



UNIVERSIDADE FEDERAL DA BAHIA
FACULDADE DE DIREITO
PROGRAMA DE GRADUAÇÃO EM DIREITO

NATALIE BRITO MARTINS PAIM

CRITÉRIOS TÉCNICOS PARA A APLICAÇÃO DO CÓDIGO
DE PROCESSO CIVIL NO SISTEMA DE JUIZADOS
ESPECIAIS CÍVEIS

Salvador
2018

NATALIE BRITO MARTINS PAIM

CRITÉRIOS TÉCNICOS PARA A APLICAÇÃO DO CÓDIGO
DE PROCESSO CIVIL NO SISTEMA DE JUIZADOS
ESPECIAIS CÍVEIS

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado ao
Programa de Graduação da Faculdade de Direito
da Universidade Federal da Bahia como requisito
para a obtenção do grau de Bacharel em Direito.

Orientador: Prof. Luiz Salomão Amaral Viana.

Salvador

2018

NATALIE BRITO MARTINS PAIM

CRITÉRIOS TÉCNICOS PARA A APLICAÇÃO DO CÓDIGO
DE PROCESSO CIVIL NO SISTEMA DE JUIZADOS
ESPECIAIS CÍVEIS

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado ao Programa de Graduação da Faculdade de Direito da Universidade Federal da Bahia como requisito para a obtenção do grau de Bacharel em Direito.

Aprovado em 01 de março de 2018.

Luiz Salomão Amaral Viana - orientador

Especialista em Direito Processual Civil pela Fundação Faculdade de Direito da UFBA, Brasil.

Eduardo Lima Sodré

Mestrado em Direito Público pela Universidade Federal da Bahia, UFBA, Brasil.

Bruno César de Carvalho Coêlho

Especialização em Direito Processual Civil pela Faculdade de Direito da UFBA e Mestre em Políticas Sociais e Cidadania pela Universidade Católica de Salvador/UCSAL.

PAIM, Natalie Brito Martins Paim. **Cr terios t cnicos para a aplica o do C digo de Processo Civil no sistema de Juizados Especiais C veis**. Monografia (Gradua o em Direito) – Faculdade de Direito, Universidade Federal da Bahia, Salvador, 2018.

RESUMO

Este trabalho tem como escopo analisar a compatibilidade entre o C digo de Processo Civil e o sistema de Juizados Especiais C veis. Para tanto, foi preciso, inicialmente, entender o funcionamento desse sistema, fazendo uma breve an lise do hist rico das leis que o comp em, bem como estudando os princ pios que o regem. Ademais, fixou-se o entendimento de que as leis que versam sobre os Juizados Especiais formam, em verdade, um microsistema normativo e seus princ pios t m o cond o de funcionar como verdadeiras barreiras e vetores interpretativos. Posteriormente, foi preciso entender de que forma as normas do C digo de Processo Civil incidem sobre o sistema de Juizados Especiais C veis, concluindo-se que h  uma rela o de subsidiariedade e supletividade entre eles. Postas essas premissas, passou-se a analisar a rela o entre as normas fundamentais do processo civil, elencadas, em sua maioria, nos doze primeiros artigos do *codex*, e os princ pios do sistema de Juizados, averiguando, com isso, suas compatibilidades, e chegando, ao fim,   conclus o de que todas elas se coadunam com o referido sistema. Por derradeiro, analisou-se, tamb m, a compatibilidade entre as inova es expressas promovidas pelo aludido C digo no sistema dos Juizados Especiais C veis, al m das principais inova es impl citas e suas implica es no sistema.

PALAVRAS-CHAVE: C DIGO DE PROCESSO CIVIL; NORMAS FUNDAMENTAIS; INOVA ES; APLICA O; COMPATIBILIDADE; SISTEMA DE JUIZADOS ESPECIAIS;

ABSTRACT

This monography is scoped to analyze the compatibility between the Civil Procedure Code of 2015 and the system of Special Courts. For this, it was needed initially to understand the operation of the system, making a brief analysis of the law history that it is composed, as well as studying the principles that govern it. Furthermore, it was understood that the laws related to Special Courts, in fact, form a normative micro-system and its principles have the capacity to function as true principiological barriers and interpretative vectors. Subsequently, it was needed to understand how the rules of Civil Procedure Code focus on the system of Special Courts, concluding that there is a relationship of subsidiarity and also characterized as supplementary between them. With these premises, an analysis of the relation between the fundamental norms of civil procedure – most of which were listed in the first twelve articles of the *codex* – and the principles of the Judiciary system, thus ascertaining their compatibility and concluding that all of them are consistent with the referred system. For last, it was also analyzed the compatibility between the expressed innovations made by the Code in the Courts, in addition to the implicit innovations and their implications in the system.

KEYWORDS: CIVIL PROCEDURE CODE; FUNDAMENTAL NORMS; INNOVATIONS; APPLICATION; COMPATIBILITY; SPECIAL COURTS SYSTEM.

“O sucesso não é final. O fracasso não é fatal. É a coragem de continuar que conta.”

(Winston Churchill)

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO	10
2 SISTEMA NORMATIVO DOS JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS	12
2.1 CONTEXTUALIZAÇÃO HISTÓRICA DAS FONTES NORMATIVAS ESPECÍFICAS DOS JUIZADOS ESPECIAIS	12
2.1.1 Lei nº 9.099/95	12
2.1.2 Lei nº 10.259/01	14
2.1.3 Lei nº 12.153/09	15
2.2 IDENTIFICAÇÃO DE UM MICROSSISTEMA NORMATIVO DOS JUIZADOS	15
2.3 PRINCÍPIOS DO MICROSSISTEMA DOS JUIZADOS	18
2.3.1 Elenco	18
2.3.1.1 Oralidade	18
2.3.1.2 Simplicidade	19
2.3.1.3 Informalidade	21
2.3.1.4 Economia Processual	22
2.3.1.5 Celeridade	23
2.3.1.6 Autocomposição	25
2.3.2 Importância política	26
2.3.2.1 Barreira principiológica	27
2.3.2.2 Vetor interpretativo	27
3 CRITÉRIOS TÉCNICOS DE APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL NOS JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS	28
3.1 ESPECIALIDADE COMO CRITÉRIO DE RESOLUÇÃO DE ANTINOMIA APARENTE	28
3.2 APLICAÇÃO SUBSIDIÁRIA E SUPLETIVA DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL AOS JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS.....	30
3.3 TÉCNICA DE COMPATIBILIZAÇÃO DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL COM O SISTEMA DE JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS.....	32
3.4 EXISTÊNCIA DE DIVERGÊNCIAS DOUTRINÁRIAS	34

4 COMPATIBILIZAÇÃO ENTRE AS PRINCIPAIS NORMAS FUNDAMENTAIS DO PROCESSO CIVIL E OS PRINCÍPIOS NORTEADORES DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS	36
4.1 PRINCÍPIO DA CONSTITUCIONALIDADE OU DA JURIDICIDADE	37
4.2 REGRAS DA INSTAURAÇÃO DO PROCESSO POR INICIATIVA DA PARTE E DE DESENVOLVIMENTO DO PROCESSO POR IMPULSO OFICIAL	38
4.3 PRINCÍPIO DA INAFASTABILIDADE DA JURISDIÇÃO	39
4.4 PRINCÍPIO DO ACESSO À JUSTIÇA	40
4.5 PRINCÍPIO DO ESTÍMULO ESTATAL À AUTOCOMPOSIÇÃO.....	40
4.6 PRINCÍPIO DA DURAÇÃO RAZOÁVEL DO PROCESSO	41
4.7 PRINCÍPIO DA PRIMAZIA DA DECISÃO DE MÉRITO	42
4.8 PRINCÍPIO DA EFETIVIDADE.....	42
4.9 PRINCÍPIO DA BOA-FÉ	44
4.10 PRINCÍPIO DA COOPERAÇÃO.....	45
4.11 PRINCÍPIO DA ISONOMIA	46
4.12 PRINCÍPIO DO CONTRADITÓRIO.....	47
4.13 PRINCÍPIO DA PUBLICIDADE E REGRA DA FUNDAMENTAÇÃO DAS DECISÕES.....	49
4.14 REGRA DO JULGAMENTO DE ACORDO COM A ORDEM CRONOLÓGICA DE CONCLUSÃO.....	52
4.15 PRINCÍPIO DO AUTORREGRAMENTO DA VONTADE	53
5 REFLEXOS DAS INOVAÇÕES DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL NOS JUIZADOS ESPECIAIS	55
5.1 INOVAÇÕES EXPRESSAS	55
5.1.1 Aplicação de tese jurídica fixada no julgamento de incidente de resolução de demandas repetitivas.....	56
5.1.2 Aplicação da disciplina do incidente de desconsideração da personalidade jurídica	58
5.1.3 Continuidade da competência para julgamento das causas a que se refere o art. 275, II, do CPC/73.....	63
5.1.4 Disciplina do recurso de embargos de declaração	64
5.2 INOVAÇÕES IMPLÍCITAS	66
5.2.1 Celebração de negócios jurídicos processuais atípicos	66

5.2.2 Contagem de prazos processuais em dias úteis	69
5.2.3 Distribuição dinâmica judicial do ônus da prova	73
6 CONCLUSÕES	78
REFERÊNCIAS.....	81

1 INTRODUÇÃO

A Lei nº 13.105/2015 - Código de Processo Civil (CPC) - com entrada em vigor em 18 de março de 2016, introduziu, no ordenamento processual civil brasileiro, diversas inovações. Trata-se de normas extraíveis de textos que são, em determinados momentos, repetições de dispositivos constitucionais e, em outros, inovações legislativas de cunho infraconstitucional, mas todas embutidas em um contexto de neoconstitucionalismo e de cooperação.

Independentemente de sua natureza, as novidades implementadas pelo CPC/15 geraram grandes questionamentos para os operadores do direito, mormente aos doutrinadores, juízes e advogados, sobretudo no que tange à forma como essas normas iriam repercutir nos Juizados Especiais.

É nesse contexto, com o intuito de analisar de que maneira as normas extraíveis do Código de Processo Civil irão influenciar no procedimento especial dos Juizados Cíveis, que o presente estudo se insere.

Assim sendo, em virtude de o microssistema dos Juizados Especiais ser norteado por princípios específicos que buscam um processamento mais célere, simples e informal, torna-se imperiosa a investigação dos novos regramentos advindos do Código de Processo Civil, a fim de analisar se há convergência com a essência principiológica do microssistema.

Ressalta-se que doutrina e jurisprudência não são uníssonas, ensejando, desta maneira, decisões divergentes entre os tribunais, o que apenas evidencia a insegurança jurídica quanto ao tema examinado e, conseqüentemente, a necessidade de um estudo mais aprofundado.

Dito isso, o presente estudo foi dividido em seis capítulos, sendo quatro deles para o desenvolvimento de seu conteúdo.

Nessa senda, no segundo capítulo, serão postas as premissas básicas do sistema de Juizados Especiais Cíveis, para que se possa entender sua relação com o conjunto do ordenamento jurídico brasileiro e, em especial, com o próprio Código de Processo Civil. Para tanto, será feita uma contextualização histórica das principais leis que compõem o sistema (Lei nº 9.099/95, Lei nº 10.259/01 e Lei nº 12.153/09) e um estudo da forma como elas se relacionam.

Em seguida, serão estudados, ainda no segundo capítulo, os chamados critérios ou princípios norteadores do sistema, quais sejam, oralidade, celeridade,

simplicidade, informalidade, economia processual, bem como o estímulo à autocomposição, buscando-se entender de que forma eles atuam e qual sua importância para o sistema.

Postas estas premissas, o estudo seguirá, no terceiro capítulo, com a identificação dos critérios técnicos de aplicação das normas do CPC nos Juizados Especiais Cíveis, verificando-se qual a relação existente entre elas.

No quarto capítulo, por seu turno, será feita uma análise da nova categoria de normas criadas pelo CPC: as normas fundamentais do processo. Para tanto, tomando-se por base os doze primeiros artigos do CPC, serão analisados os principais princípios e regras fundamentais do processo, compatibilizando-os com os princípios norteadores dos Juizados.

Por fim, serão estudadas, no quinto capítulo, as inovações que expressamente refletem nos Juizados Especiais e algumas inovações, entendidas como de maior relevância, que implicitamente impactam nesse sistema.

2 SISTEMA NORMATIVO DOS JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS

2.1 CONTEXTUALIZAÇÃO HISTÓRICA DAS FONTES NORMATIVAS ESPECÍFICAS DOS JUIZADOS ESPECIAIS

Os Juizados Especiais são regidos, no ordenamento pátrio, pela Lei nº 9.099/95, no âmbito estadual, pela Lei nº 10.259/01, no âmbito federal, e pela Lei nº 12.153/09, no âmbito estadual fazendário. O conjunto dessas leis compõe o chamado sistema dos Juizados Especiais, que será estudado no presente capítulo.

Analisar-se-á, inicialmente, o contexto histórico de cada uma das referidas fontes normativas, para fins de serem estabelecidas as bases necessárias para o desenvolvimento deste estudo.

2.1.1 Lei nº 9.099/95

Surge, em um contexto de necessidade de ampliação ao acesso à justiça¹ por meio de um sistema de baixo custo², mais célere e informal, em 1984, a Lei nº 7.244, como um primeiro marco do que viria a se transformar nos chamados Juizados Especiais. Trata-se da lei que criou os Juizados de Pequenas Causas, competente para as causas consideradas “pequenas” em razão da sua expressão econômica³, que se limitava ao teto de 20 (vinte) salários mínimos⁴.

A ideia desses Juizados nasceu com a iniciativa de alguns magistrados do Rio Grande do Sul, entre o final da década de 70 e início da década de 80 do século passado, que obtiveram grande êxito ao conseguir instalar espécies de Conselhos

¹ BOLMANN, Vilian. **O Novo Código de Processo Civil e os Juizados Especiais**. In: DIDIER JR, Fredie (Coord.) *Repercussões do Novo CPC: Juizados Especiais*. Salvador: Jus Podivm, 2015. p..

² Cumpre ressaltar que, em que pese tanto os Juizados de Pequenas causas, como os Juizados Especiais Cíveis, terem sido pensados mormente para o “cidadão comum, normalmente de baixa instrução e desprovido de recursos econômicos”, como bem assevera Eduardo Sodré, trata-se, os Juizados Especiais, de um dos “mais democráticos órgãos que compõem o Poder Judiciário, frequentados tanto por grandes empresários quanto por trabalhadores braçais, por intelectuais e analfabetos, onde, em última análise, ricos e pobres buscam do Estado a composição dos litígios em que se encontram envolvidos”. SODRÉ, Eduardo. **Juizados Especiais Cíveis: processo de conhecimento**. Rio de Janeiro: Editora Lumen Juris, 2005. p. xviii.

³ ROCHA, Felipe Borring. **Manual dos Juizados Especiais Cíveis Estaduais: teoria e prática**. 8. Ed. Ver., atual. E ampl. São Paulo: Atlas, 2016. p. 6.

⁴ Art 3º da Lei nº 7.244/84: “Art. 3º - Consideram-se causas de reduzido valor econômico as que versem sobre direitos patrimoniais e decorram de pedido que, à data do ajuizamento, não exceda a 20 (vinte) vezes o salário mínimo vigente no País (...)”.

de Conciliação e Arbitragem⁵, com o fito de diminuir o fluxo de demandas na justiça ordinária.

Ademais, no âmbito internacional, surgiam também os chamados *Small Claims Court*, em Nova York, nos Estados Unidos, os quais traziam como princípios norteadores a informalidade e a oralidade⁶, configurando-se, portanto, espécies de embriões dos atuais Juizados Especiais brasileiros.

Posteriormente, em 1988, a Constituição Federal, além de fazer menção, no art. 24, inciso X⁷, aos Juizados de Pequenas Causas já existentes, estabeleceu, em seu art. 98, I⁸, a necessidade de criação dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais. Assim, o legislador constituinte fez referência a dois tipos de juizados: os Juizados de Pequenas Causas, cuja competência refere-se às causas de expressão econômica reduzida, e aos Juizados Especiais, cuja competência é de conciliação, julgamento e execução de causas cíveis de menor complexidade, bem como de infrações penais de menor potencial ofensivo.

Importante ressaltar que a Constituição Federal tornou obrigatória a criação, por parte da União e dos Estados, dos Juizados Especiais, diferentemente dos Juizados de Pequenas Causas, cuja criação era facultativa.

Outra diferença entre estes juizados é a competência, visto que enquanto os Juizados de Pequenas Causas poderiam ter sua criação, funcionamento e processo disciplinados em lei federal ou estadual, concorrentemente, a competência concorrente da União e dos Estados para legislar sobre Juizados Especiais estava restrita tão somente a procedimentos⁹, uma vez que apenas a União tem competência para legislar sobre processo, nos termos do art. 22, I, da Constituição

⁵ ANDRIGHI, Fátima Nancy. **O novo CPC e sua aplicação nos juizados especiais**. In: LINHARES, Erick (Coord.). Juizados especiais cíveis e o novo CPC. Curitiba: Juruá, 2015. p 11.

⁶ *Idem Ibidem*. p. 11

⁷ “Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

X - criação, funcionamento e processo do juizado de pequenas causas”

⁸“Art. 98. A União, no Distrito Federal e nos Territórios, e os Estados criarão:

I - juizados especiais, providos por juízes togados, ou togados e leigos, competentes para a conciliação, o julgamento e a execução de causas cíveis de menor complexidade e infrações penais de menor potencial ofensivo, mediante os procedimentos oral e sumaríssimo, permitidos, nas hipóteses previstas em lei, a transação e o julgamento de recursos por turmas de juízes de primeiro grau;”

⁹ CHIMENTI, Ricardo Cunha. **Teoria e Prática dos juizados especiais cíveis estaduais e federais**. 9. Ed. Ver. e atual. – São Paulo: Saraiva, 2007. p. 1.

Federal. Logo, conclui-se que a lei ordinária apta a instituir os Juizados Especiais precisaria ser federal.¹⁰

Eis que, sete anos após a entrada em vigor da Constituição Federal, e depois de diversos anteprojetos apresentados ao Congresso Nacional, é então promulgada a Lei nº 9.099/95, que instituiu a criação, o funcionamento e o processo dos Juizados Especiais Cíveis, complementando, assim, a norma de eficácia limitada introduzida pela Constituição Federal em seu art. 98, I.

A referida lei, além de trazer os chamados princípios norteadores dos Juizados Especiais e de ressaltar a obrigatoriedade de sua criação pelos Estados e pela União, tratou também de revogar expressamente, em seu art. 97, a Lei nº 7.244/84 que aludia aos Juizados de Pequenas Causas. Com isso, passou a abarcar dois tipos de competência: a competência em razão do valor – as causas de pequena expressão econômica, inferiores a 40 (quarenta) salários mínimos, abrangidas em seu art. 3º, I e IV– e a competência em razão da matéria – as chamadas causas de menor complexidade, elencadas no art. 3º, II e III. Cumpre ressaltar, entretanto, que a leitura fria do artigo leva a percepção de que todas as referidas causas são de menor complexidade.

Impende salientar, ainda, que ambas as competências não se confundem, visto que nem toda demanda de pequena expressão econômica é simples e nem toda demanda simples é necessariamente de pequeno valor. Basta perceber, na lição de Felipe Borring Rocha, que a ação de despejo, por exemplo, é, em regra, simples, independentemente do seu valor, e que, por outro lado, a ação de reconhecimento de paternidade, pode ser significativamente complexa, mesmo que seu valor seja meramente simbólico.¹¹

2.1.2 Lei nº 10.259/01

Havia, entretanto, um problema na redação do art. 98, I, da Constituição Federal: ele apenas fazia referência aos Juizados estaduais, deixando uma lacuna no que se refere à possibilidade de criação dos Juizados no âmbito federal.

¹⁰ REINALDO FILHO, Demócrito Ramos. **Juizados especiais cíveis: comentários à Lei 9099/95**. 2. Ed. – São Paulo: Saraiva, 1999. p. 12.

¹¹ ROCHA, Felipe Borring. Op. cit, p. 8.

Nessa toada, a Emenda Constitucional nº 22, publicada em 18.03.1999, veio então para sanar quaisquer dúvidas e acrescentou um parágrafo único (que corresponde, atualmente, ao o §1º, visto que foi introduzido outro parágrafo posteriormente pela Emenda Constitucional nº 45 de 2004) ao mencionado art. 98, dispondo que “Lei federal disporá sobre a criação de Juizados Especiais no âmbito da Justiça Federal”.

Posta essa determinação, em 2001, foi promulgada a Lei nº 10.259, instituindo os Juizados Especiais Federais, aos quais compete processar e julgar os feitos de competência da Justiça Federal relativos às infrações de menor potencial ofensivo, as causas de competência da Justiça Federal até o valor de 60 (sessenta) salários mínimos, bem como executar as suas sentenças cíveis (art. 2º e 3º).

2.1.3 Lei nº 12.153/09

Por fim, em 2009, foi aprovada a Lei nº 12.153, que instituiu também os Juizados Especiais da Fazenda Pública, responsáveis por processar e julgar as demandas ajuizadas por pessoas físicas, microempresas e empresas de pequeno porte, assim definidas na Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, contra os Estados, o Distrito Federal, os Territórios e os Municípios, bem como autarquias, fundações e empresas públicas a eles vinculadas.

2.2 IDENTIFICAÇÃO DO MICROSSISTEMA NORMATIVO DOS JUIZADOS ESPECIAIS

“Sistema”, de acordo com o dicionário Aurélio, significa “conjunto de partes coordenadas entre si”¹². Pela etimologia da palavra, tem-se, por sua vez, que sistema vem do grego e do latim “systema”, que significa “reunião” ou “grupo”¹³. Importante, nesse caso, identificar quais as conseqüências de se considerar que as fontes normativas dos Juizados integram um sistema normativo.

¹² FERREIRA, Aurélio Buarque de Hollanda. Pequeno dicionário brasileiro da língua portuguesa. 11ª Ed. Gamma.

¹³ TOURINHO NETO, Fernando da Costa; FIGUEIRA JR., JOEL DIAS. **Juizados Especiais estaduais cíveis e criminais: comentários à Lei nº 9.099/95**. 8. Ed. – São Paulo: Saraiva, 2017. p. 87.

O art. 93 da Lei nº 9.099/95 foi a primeira fonte a fazer referência ao chamado Sistema de Juizados Especiais no direito positivo¹⁴ brasileiro, dispondo que “Lei Estadual disporá sobre o Sistema de Juizados Especiais Cíveis e Criminais, sua organização, composição e competência”. Em seguida, o art. 1º da Lei nº 10.259/01, em que pese não haver feito expressa menção a um “sistema”, dispôs que “se aplica, no que não conflitar com esta Lei, o disposto na Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995.”, deixando clara a existência de correlação entre ambas as leis.

Entretanto, o fato de haver referência no §1º do art. 1º da Lei nº 12.153/09, a circunstância de que “O sistema dos Juizados Especiais dos Estados e do Distrito Federal é formado pelos Juizados Especiais Cíveis, Juizados Especiais Criminais e Juizados Especiais da Fazenda Pública”, conduziu o surgimento de grandes questionamentos acerca da natureza do sistema, o que acabou por gerar correntes doutrinárias divergentes no Brasil.

Nesse momento, já era quase unânime a existência, de fato, de um sistema. Discutia-se, então, qual o sentido do vocábulo “sistema”?

A primeira corrente interpretativa tem por expoente Humberto Theodoro Júnior e pode ser chamada de Teoria Estatutária ou Teoria do Estatuto dos Juizados. Pela referida teoria, o sistema corresponde a uma unidade institucional que cria um único estatuto, fazendo com que os dispositivos constantes em quaisquer dos três diplomas que o compõem possam ser aplicados indistintamente em qualquer dos três Juizados.¹⁵ Sustenta-se, em verdade, uma disposição semelhante ao que ocorre com a integração entre as diversas leis no chamado Estatuto das Ações Coletivas¹⁶, a exemplo da Lei da Ação Civil Pública (Lei nº 7.247/85) e do Código de Defesa do Consumidor (Lei nº 8.078/90).

Não é essa, porém, a teoria adotada pela maioria dos doutrinadores, uma vez que as leis possuem conteúdos muitas vezes inconciliáveis, o que tornaria verdadeiramente complicada a aplicação simultânea e integral do disposto em uma sobre as outras.

¹⁴ ROCHA, Felipe Borring. Op. cit, p.19.

¹⁵ THEODORO JÚNIOR, Humberto. **Os juizados especiais da Fazenda Pública Lei nº 12.153, de 22.12.2009**. Revista Brasileira de Direito Processual – RDDPro. v. 70, 2010, p. 16.

¹⁶ ROCHA, Felipe Borring. Op. cit, p. 20.

Uma segunda corrente entende o sistema como um microssistema normativo baseado na ideia de uma relação de subsidiariedade¹⁷ entre as Leis nºs 9.099/95, 10.259/01 e 12.153/09. Nessa linha, a aplicação subsidiária se daria quando houvesse menção expressa ou em casos de lacuna na legislação. Trata-se de um modelo tradicional de interpretação, em contraposição ao modelo de diálogo das fontes defendido pela corrente anterior¹⁸.

Há ainda quem entenda o vocábulo “microssistema” como uma forma de interpretar o sistema como uma estrutura autônoma, um componente separado da estrutura judiciária, sem haver a possibilidade, por exemplo, de interposição de recurso extraordinário ou especial¹⁹. Essa linha de raciocínio, porém, já foi devidamente afastada tanto pela doutrina como pela jurisprudência, a exemplo do ex Ministro do Superior Tribunal de Justiça, Teori Albino Zavascki, que, em palestra denominada de “A segurança jurídica nos Juizados Especiais, proferida no XXIV FONAJE (13.11.2008), em Florianópolis, afirmou que o sistema dos Juizados Especiais não está fora do sistema normativo, razão pela qual não deve ser interpretado de forma isolada.²⁰

Ademais, é possível ainda encontrar quem interprete “sistema” como uma forma de “Estrutura Administrativa” ou uma “organização administrativo-judicial” em que todos os tipos de Juizados (estaduais cíveis, estaduais da Fazenda Pública e federais) deveriam ter a mesma forma de funcionamento estrutural.²¹

O fato é que, independentemente da corrente doutrinária a ser seguida ou da expressão a ser adotada, é indispensável o entendimento de que as três leis que versam sobre Juizados Especiais (Leis nºs 9.099/95, 10.259/01 e 12.153/09) devem ser visualizadas como integrantes de um sistema, tendo em vista que reúnem normas atinentes ao mesmo tema central: novo método de processar as causas cíveis de menor complexidade, cujo núcleo, origem e natureza derivam da Carta Magna.²²

É dizer, nas palavras de Fernando da Fonseca Gajardoni:

¹⁷ LINHARES, Erick. **Sistema dos juizados especiais: críticas e reflexos práticos**. Disponível em: <http://www.egov.ufsc.br/portal/conteudo/sistema-dos-juizados-especiais-cr%C3%ADticas-e-reflexos-pr%C3%A1ticos>. Acesso em: 02/11/2017 às 11:31.

¹⁸ ROCHA, Felipe Borring. Op. cit, p. 20.

¹⁹ *Idem Ibidem*. Op. cit, p. 22.

²⁰ TOURINHO NETO, Fernando da Costa; FIGUEIRA JR., JOEL DIAS. Op. cit. p. 82.

²¹ ROCHA, Felipe Borring. Op. cit. p. 23.

²² TOURINHO NETO, Fernando da Costa; FIGUEIRA JR., JOEL DIAS. Op. cit. p. 88.

Por isto, temos absoluta convicção que os Juizados Especiais Federais integram o Sistema (ou Microsistema) dos Juizados Especiais, em que pese a equivocada omissão legislativa a respeito. Se, como vimos, o que define um Sistema jurídico é a existência de um princípio unificador (geralmente um valor ou um fim comum) que lhe dá unidade e coerência, de convirmos que os Juizados Especiais Federais (art. 2º e 3º da Lei 10.259/2001) têm os mesmos fins dos Juizados Especiais Cíveis (art. 1º, *caput*, da Lei 9.099/1995) e Juizados Especiais da Fazenda Pública (art. 1º, *caput*, da Lei 12.153/2009): ampliar o acesso à Justiça, através da conciliação, julgamento e execução de causas cíveis de menor complexidade, bem como das infrações penais de pequeno potencial ofensivo, sempre através de um procedimento oral e sumaríssimo, com preferência pelas práticas autocompositivas e julgamentos de recursos por juízes de 1º grau.²³

Assim, ao entendermos que as três fontes normativas integram um sistema, podemos concluir que elas possuem vetores interpretativos únicos e próprios, comuns a todas elas. E, no caso do sistema dos Juizados Especiais, tais vetores estão elencados no art. 2º da Lei 9.099/95, os quais passarão a ser analisados a seguir.

2.3 PRINCÍPIOS DO SISTEMA DOS JUIZADOS

O art. 2º da Lei nº 9.099/95, à luz do que já dispunha a lei que regia os Juizados de Pequenas Causas, estabelece que:

Art. 2º O processo orientar-se-á pelos critérios da oralidade, simplicidade, informalidade, economia processual e celeridade, buscando, sempre que possível, a conciliação ou a transação.

Com efeito, faz-se imprescindível a análise de cada um dos critérios (também chamados princípios ou normas fundamentais) do sistema dos Juizados Especiais. Veja-se.

2.3.1 Elenco

2.3.1.1 Oralidade

²³ GOMES JUNIOR, Luiz Manoel; et al. **Comentários à nova Lei dos Juizados Especiais da Fazenda Pública: Lei nº 12.153, de 22 de dezembro de 2009**, p. 37-38

Com o fito de aproximar o juiz do processo e das partes, a fim de que o magistrado possa formar sua íntima convicção com base em impressões mais concretas, foi adotado, pelo legislador, o princípio da oralidade, de há muito invocado pelo italiano Giuseppe Chiovenda.²⁴

Trata-se de uma preferência dada à palavra falada sobre a palavra escrita, que se estende desde a petição inicial (art. 14, §3º), passando pela defesa da parte ré (art. 30), pelas provas (art. 35), pela prolação da sentença, chegando-se até mesmo à fase recursal e à executória²⁵, em uma ordem decrescente de incidência.

Inicialmente, cumpre destacar que a alusão à “preferência” se dá justamente para evidenciar que não se pretende excluir a palavra escrita. Busca-se, na verdade, uma harmonia²⁶ entre ambas, em que a palavra escrita sirva para a documentação dos atos essenciais (art. 13, §3º), ou para quando as partes ou o juiz dispensarem essa prerrogativa dada, sempre que julgarem necessário ou conveniente. Isso porque, em que pese ser um princípio norteador dos Juizados, sua aplicação nem sempre será obrigatória.

O princípio em comento se expressa por meio de quatro características²⁷: concentração dos atos processuais, imediatidade, irrecorribilidade imediata das decisões interlocutórias e identidade física do juiz.

A concentração dos atos processuais, na Lei nº 9.099/95, é extraível do seu art. 28, que estabelece que, na audiência de instrução e julgamento, serão ouvidas as partes, colhida a prova e, em seguida, proferida a sentença. Assim, em uma só sequência de atos, projetada para ser realizada de uma só vez, se dará toda a instrução, a discussão e o julgamento do feito, havendo, antes disso, uma audiência de conciliação em que se tentará a autocomposição.

Logo, é evidente a valorização da concentração de atos processuais. Essa organização imaginada para ocorrer em curto lapso temporal é fundamental para evidenciar a oralidade, visto que, caso contrário, a palavra oral se perderia no tempo.

²⁴ CHIOVENDA, Giuseppe. **Instituições de Direito Processual Civil**. São Paulo: Saraiva, 1969, v. III. p. 47 (tradução da 2ª edição italiana por J. Guimarães Menegale).

²⁵ CHIMENTI, Ricardo Cunha. Op. cit. p. 9.

²⁶ ROCHA, Felipe Borring. Op.cit. p. 29.

²⁷ HONÓRIO, Maria do Carmo. LINHARES, Erick (coord.). **Juizados Especiais e o Novo CPC**. Curitiba: Juruá, 2015. p. 43.

A imediatidade, também chamada de imediação ou imediatismo, consiste no dever de o juiz manter contato direto com partes, testemunhas e técnicos, colhendo pessoalmente as provas que irão embasar a formação da sua convicção.

A identidade física do juiz, por sua vez, tem íntima ligação com a imediatidade. Com efeito, se há uma concentração de atos de modo tal que se estabeleça uma proximidade entre o juiz e as partes e entre o juiz e a produção da prova, a conclusão a que se pode chegar é que o juiz que instruiu a causa deve ser o mesmo que a julgará, uma vez que foi ele quem colheu pessoalmente a prova, sendo, portanto, o mais apto a proferir a decisão.

Por fim, tem-se a irrecorribilidade imediata das decisões interlocutórias, visto que, na Lei nº 9.099/95, apenas há previsão de recurso contra sentença (art. 41), excluindo-se, portanto, a possibilidade de se recorrer, em separado, das decisões proferidas ao longo do processo²⁸.

Há de se ressaltar, entretanto, que a Lei nº 10.159/01, Lei dos Juizados Especiais Federais, prevê a possibilidade de recurso contra a decisão interlocutória que deferir medida cautelar em seu art. 5º, *caput*, em conjunto com o seu §4º, abrindo uma exceção à regra. Considerando que se trata de um sistema que deve ser interpretado em conjunto, esta investigação entende que se aplica a norma prevista na Lei dos Juizados Federais nas demais leis que compõem o sistema dos Juizados.

2.3.1.2 Simplicidade

A simplicidade, como princípio norteador, deve ser entendida, inicialmente, como um valor linguístico, isto é, deve haver uma busca por uma linguagem simples e compreensível por todos os que procuram os Juizados. Dessa forma, deve-se evitar termos complexos com potencial para dificultar o acesso à justiça, principalmente devido à possibilidade de as partes atuarem no processo sem o acompanhamento técnico de um advogado.

Exemplo dessa simplificação linguística, expressa na Lei nº 9.099/95, está na previsão do art. 14, §1º, o qual dispõe que a petição inicial deverá ser redigida "de forma simples e em linguagem acessível".

²⁸ REINALDO FILHO, Demócrito Ramos. Op. cit. p. 14

Ademais, para além da simplicidade linguística, este princípio pode ser compreendido também como um dever de simplicidade procedimental²⁹. É dizer, os procedimentos nos Juizados Especiais devem ser tão desburocratizados quanto possível, devido à mesma necessidade de se garantir um amplo acesso à justiça. Assim, a aplicação de regras desnecessárias deve ser evitada, de forma que haja certa liberdade para a prática dos atos por todos. Nesse ponto, o princípio da simplicidade muito se aproxima do princípio da informalidade, como será visto em seguida.

Podem ser elencados como exemplos expressos da simplificação procedimental (bem como da informalidade) o fato de que, havendo pedido contraposto, poderá ser dispensada a contestação formal, podendo ser utilizados os próprios argumentos do pedido inicial como resposta (art. 17); a intimação pode se dar por telefone, fac-símile, e-mail ou outros meios mais modernos (art. 19); e a propositura da demanda pode acontecer oralmente.

2.3.1.3 Informalidade

O princípio da informalidade tem como base outros dois subprincípios: o princípio da instrumentalidade das formas e o princípio da inoccorrência do prejuízo. O primeiro, presente no art. 13, *caput*, da Lei nº 9.099/95, impõe que um ato, desde que atinja sua finalidade, não será anulado se contiver algum vício de forma. O segundo, por sua vez, disposto no art. 13, §1º, da referida lei, impede o reconhecimento da nulidade se o vício formal não trazer prejuízo ao processo ou a alguma das partes (*pás de nullité sans grief* – não há nulidade sem prejuízo)³⁰.

Da análise dos referidos subprincípios, tem-se que a informalidade supõe que se dê o mínimo de importância possível à forma, de modo que o conteúdo do ato seja valorizado. Para isso, é fundamental que sejam retiradas todas as formas não essenciais, fazendo com que os atos tornados mais simples tenham uma efetivação mais célere.

Ressalte-se, porém, que a aplicação desse princípio deve estar em consonância com o princípio constitucional do devido processo legal e, conseqüentemente, do contraditório, de maneira a que não se pode renunciar da

²⁹ *Idem ibidem*. p.14

³⁰ ROCHA, Felipe Borring. Op. cit, p. 34.

forma essencial de certos atos que garantem a efetivação dos referidos princípios. Nessa senda, indispensável, por exemplo, a cientificação das partes de todos os atos do processo, ainda que os mecanismos de intimação e citação sejam flexibilizados.

Portanto, não se pretende, com a informalidade, abolir-se por completo a forma, mas, sim, despi-la de burocratizações desnecessárias. Assim, a forma será imprescindível sempre que assegurar direitos, não podendo a aplicação do princípio da informalidade gerar prejuízo para a segurança jurídica e para os direitos das partes.

2.3.1.4 Economia processual

A economia processual, atualmente chamada de princípio da eficiência, tem uma íntima ligação com o princípio da efetividade, constitucionalmente consagrado, uma vez que, por meio da sua aplicação, deve-se obter o melhor resultado possível mediante a prática do mínimo necessário de atos processuais.

Por esse motivo, busca-se atingir a finalidade do processo com o menor dispêndio de energia processual. Assim, tem-se que o grande objetivo da aplicação desse princípio é tornar o processo nos Juizados Especiais efetivo, por intermédio de uma racionalização das atividades processuais e uma consequente desburocratização procedimental.

Marcas da aplicação da economia processual podem ser encontradas em diversas passagens da Lei nº 9.099/95, tais como: no caso de pedidos contrapostos, a possibilidade de os pedidos serem feitos na própria contestação (art. 31); na possibilidade de a intimação da sentença ser feita na própria sessão de julgamento (art. 52, III); a própria gravação dos atos processuais em mídia digital, o que dispensa o ato de reduzir a escrito os atos não essenciais; e, até mesmo, a revelia do demandado quando deixar de comparecer na sessão de conciliação ou audiência de instrução e julgamento (art. 20) encontra guarida também neste princípio, uma vez que, ao reputarem-se verdadeiros os fatos alegados na inicial, o juiz poderá formar sua convicção e proferir de pronto a sentença³¹.

³¹ HONÓRIO, Maria do Carmo. LINHARES, Erick (coord.). Op. cit. p.53.

Rogério Lauria Tucci³², por outro lado, traz outra conotação ao referido princípio. Para o mencionado doutrinador, a economia processual, desde os Juizados de Pequenas Causas, relaciona-se com a gratuidade do acesso à justiça no sistema de Juizados Especiais, no qual não são cobradas custas para o ingresso da ação, bem como é facultada a assistência por advogados em causas de até 20 (vinte) salários mínimos. Assim, ao lado da economia de atos processuais, há também, para ele, uma economia financeira intrínseca ao princípio.

Como reflexos da economia processual, na visão de Rogério Tucci, pode-se elencar a inexistência de honorários advocatícios sucumbenciais em primeira instância (art. 55), assim como o enunciado nº 44 do FONAJE (Fórum Nacional dos Juizados Especiais): “no âmbito dos Juizados Especiais não são devidas despesas para efeito do cumprimento de diligências, inclusive quando da expedição de cartas precatórias”.

2.3.1.5 Celeridade

A celeridade é uma grande marca dos Juizados Especiais. Por meio dela, busca-se uma prestação jurisdicional com rapidez e presteza, sem, entretanto, prejuízo para a segurança jurídica dos diversos sujeitos do processo³³.

Por esse motivo, o vocábulo “celeridade” deve ser interpretado como “duração razoável do processo”, expressão constitucionalmente consagrada. Isso porque, em verdade, não se quer que o processo seja célere a qualquer custo. Pelo contrário, deseja-se que o processo e os procedimentos que o integram sejam quão mais rápido quanto possível, desde que sejam respeitados os direitos das partes, a segurança jurídica e o contraditório. Em suma, que seja respeitado o devido processo legal.

Ora, como bem ressalta Fredie Didier Jr., “os processos da inquisição poderiam ser céleres. Não parece, porém, que se sinta saudade deles”.³⁴ Assim, não se pode olvidar que os processos nos Juizados Especiais, por sua própria natureza informal e simplificada, tendem a ser céleres, mas essa característica não pode ser

³² TUCCI, Rogério Lauria. **Manual de Juizados Especiais de Pequenas Causas: anotações à Lei 7.244/84**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1985. p. 50.

³³ REINALDO FILHO, Demócrito Ramos. Op. cit. p. 15.

³⁴ DIDIER, Fredie. **Curso de Direito Processual Civil. Volume 1**. 16ª Edição. Salvador: Editora JusPodivm, 2014, p. 67

utilizada como argumento para o proferimento de decisões violadoras de direitos das partes, muito menos aqueles constitucionalmente assegurados.

Assim, defende-se, neste estudo, a necessidade de se enxergar o critério posto como “celeridade” no art. 2º da Lei nº 9.099/95 como “duração razoável do processo”, nos termos do inciso LVXXIII, art. 5º, da Constituição Federal, incluído pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004, cujo texto consta que “a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação”.

Em que pese ser essa a posição adotada pela maioria dos doutrinadores atuais, não há ainda uma unanimidade doutrinária quanto a essa aproximação entre celeridade e duração razoável. Felipe Borring Rocha, em seu Manual dos Juizados Especiais Cíveis Estaduais, ressalta a diferença entre ambos os princípios:

Importante salientar que não se pode confundir o princípio da celeridade com o princípio da duração razoável do processo, apesar de ambos versarem sobre o mesmo tema: o tempo processual. A duração razoável do processo, conceito mais amplo, determina que toda a atividade judicial, do início até o fim, seja feita no menor tempo possível, atendendo aos interesses em jogo e promovendo uma solução (definitiva ou não) para a causa. Destarte, o princípio da duração razoável representaria o direito das partes de ver a causa julgada (com trânsito em julgado), no menor espaço de tempo possível. A celeridade, por seu turno, mira a esfera procedimental, estabelecendo que os atos processuais devam produzir os seus resultados rapidamente.³⁵

Fato é que, independentemente da conotação a ser dada ao aludido princípio, pode-se afirmar, com clareza, que ele está intimamente ligado à própria razão de ser do sistema de Juizados Especiais, que foi criado justamente com o propósito de oferecer à sociedade uma alternativa ao procedimento comum, tradicionalmente mais longo.

Não obstante, mister se faz evidenciar a ressalva feita por Luiz Guilherme Marinoni:

(...) a agilização da distribuição da justiça não pode constituir a razão de ser dos juizados. Em outras palavras, é preciso deixar claro, para que não ocorram distorções, que o escopo dos juizados não é o de simplesmente propiciar uma justiça mais célere, mas sim o de garantir maior e mais efetivo acesso à justiça, com o que a

³⁵ ROCHA, Felipe Borring. Op. cit, p. 36.

celeridade inegavelmente contribui, especialmente quando estão presentes causas das pessoas menos favorecidas.³⁶

Outrossim, note-se que, para que haja a desejada celeridade, é imprescindível a presença também da informalidade, da simplicidade, da oralidade e da economia processual. Considera-se, portanto, a celeridade como verdadeira causa e consequência³⁷ dos demais princípios. Não sem motivo é que os exemplos de aplicação desse princípio podem ser todos os demais exemplos dados aos princípios anteriormente comentados.

É possível acrescentar, porém, aos dispositivos já mencionados em tópicos anteriores, como consolidação expressa do princípio da celeridade: a vedação, em regra, da intervenção de terceiros (art. 10 da Lei nº 9.099/95); a inexistência de prazo diferenciado pelas pessoas jurídicas de direito público (art. 9º da Lei nº 10.259/2001); a inexistência do reexame necessário (art. 13 da Lei nº 10.2059/01); e, com importância destacada, a possibilidade de instauração imediata da sessão de conciliação caso ambas as partes compareçam perante o juízo, dispensados o registro prévio do pedido e a citação (art. 17 da Lei nº 9.099/95).

2.3.1.6 Autocomposição

A conciliação, de acordo com os ensinamentos de Fredie Didier Jr., assim como a mediação, é uma técnica de solução de conflito pela qual um terceiro intervém em um processo negocial, com a função de auxiliar as partes a chegar à autocomposição³⁸.

A transação, por sua vez, é forma de solução de conflito em que os conflitantes fazem concessões mútuas, chegando eles próprios à solução do conflito. Trata-se, portanto, de uma espécie do gênero “autocomposição”, que consiste na solução de conflito pelo consentimento espontâneo de uma das partes

³⁶ MARINONI, Luiz Guilherme. **Novas linhas do processo civil**. 4. Ed. São Paulo: Malheiros, 2000. p. 72.

³⁷ THÓ, Hanna. **Prolegômenos do Novo Código de Processo Civil e sua aplicabilidade nos Juizados Especiais Cíveis da Fazenda Pública**. Revista Síntese: Direito Civil e Processual Civil, São Paulo, v. 19, n. 109, set./out. 2017. p. 30.

³⁸ DIDIER, Fredie. **Curso de Direito Processual Civil. Volume 1**. 16ª Edição. Salvador: Editora JusPodivm, 2014, p. 273

em sacrificar o interesse próprio, no todo ou em parte, em favor do interesse alheio.³⁹

Cumpra observar que a mediação, apesar de não estar expressamente referida no art. 2º, deve também ser incluída no rol de instrumentos facilitadores da composição defendida no sistema de Juizados, uma vez que muito se aproxima da conciliação, sendo ambas técnicas de auxílio à autocomposição de controvérsias.

A grande diferença entre conciliação e mediação consiste no fato de que, na primeira, o conciliador tem uma postura mais ativa, tendo legitimidade para sugerir soluções, ao passo que o mediador, na segunda, não dispõe desta prerrogativa, devendo servir apenas como um facilitador de diálogo, tentando aproximar as partes para que elas próprias cheguem a um consenso.

A fim de concretizar essa norma fundamental dos Juizados, o legislador, em diversas passagens da Lei nº 9.099/95, trouxe possibilidades de sua aplicação prática. Vejamos. Há a possibilidade de realização de audiências de conciliação tanto na fase de cognição (art. 21), como na de execução (art. 53, §1º). Ao lado disso, é permitido que a conciliação se dê mesmo nas situações em que se ultrapasse o limite de alçada dos Juizados (art. 3º, §3º). Nessa mesma linha, se insere a previsão de produção dos efeitos da revelia em caso de não comparecimento à audiência conciliatória (art. 20). Ademais, a lei ainda tornou irrecorrível a sentença homologatória de acordo (art. 41), bem como permitiu às partes levarem aos Juizados os acordos celebrados extrajudicialmente para homologação (art. 57).

2.3.2. Importância política

Os critérios acima estudados, em que pese serem assim chamados pela Lei nº 9.099/95, são, em verdade, considerados, pela maioria dos doutrinadores, como princípios.

Segundo Felipe Borring Rocha:

Oralidade, simplicidade, informalidade, economia processual e celeridade são, a toda evidência, princípios fundamentais dos

³⁹ DIDIER JR., Fredie. Op. Cit., p. 167.

Juizados Especiais e devem ser tratados como tais para que possam cumprir adequadamente seu papel de orientação exegética.⁴⁰

Com efeito, por serem princípios, funcionam, por um lado, como espécie de barreiras principiológicas, e, por outro, como vetores interpretativos que abarcam todo o sistema dos Juizados.

2.3.2.1. Barreira principiológica

Barreiras principiológicas exercem a função, dentro de um sistema, de impedir que normas externas, incompatíveis com seu núcleo duro, sejam aplicadas e façam alterações internamente. É dizer, em uma metáfora, que funcionam como uma membrana que reveste o sistema e aplica-lhe uma permeabilidade seletiva, só permitindo que se apliquem normas com ele compatíveis.

No sistema dos Juizados Especiais, os princípios ou critérios aludidos no art. 2º da Lei nº 9.099/95 servem a todo o sistema (portanto, incluindo-se também os Juizados Federais e Fazendários estaduais) como espécie de barreira principiológica. Assim, “os princípios arrolados no art. 2º formam um filtro que, envolvendo o sistema, permitem a passagem do que é compatível com seus institutos, dentro de uma lógica de ponderação de valores”.⁴¹

Essa premissa será fundamental para entendermos, nos próximos capítulos, como se dará a aplicação das normas do CPC dentro do sistema de Juizados Especiais. Isso porque, uma vez que se entende que o sistema dos Juizados é revestido por essa barreira principiológica, entende-se, também, que não são todas as normas do CPC que irão incidir diretamente nos Juizados, mas, sim, somente aquelas que atenderem aos critérios desse sistema e com ele se compatibilizarem.

2.3.2.2 Vetor interpretativo

Além de servirem como barreiras principiológicas, os princípios funcionam também como vetores interpretativos. Isso significa que tratam, os princípios, de nortes a serem seguidos, que guiarão toda a interpretação das normas constantes

⁴⁰ ROCHA, Felipe Borring. Op. cit, p. 28.

⁴¹ *idem ibidem* p. 29.

nas leis que compõem o sistema, bem como nas normas que serão aplicadas subsidiariamente a este.

Assim, todas as normas internas e externas devem ser aplicadas, regidas e interpretadas conforme os princípios norteadores do sistema de Juizados Especiais, quais sejam, os critérios presentes no art. 2º da Lei n 9.099, estudados neste capítulo.

3 CRITÉRIOS TÉCNICOS DE APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL NO SISTEMA DE JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS

Expostas as premissas do sistema normativo dos Juizados Especiais Cíveis no capítulo anterior, analisar-se-á, neste capítulo, se as normas do CPC são aplicáveis àquele sistema.

Neste particular, faz-se necessária uma análise dos critérios de resolução de antinomias aparentes, uma vez que a Lei nº 9.099/95 é especial face ao CPC.

Ultrapassada tal análise, verificar-se-á como se dá a aplicação do CPC no sistema dos Juizados Especiais, tanto no que se refere às normas extraíveis de textos que repetem textos constitucionais, quanto às normas que se configuram como verdadeiras inovações legislativas infraconstitucionais.

Por derradeiro, serão feitos breves comentários acerca do entendimento da parcela doutrinária divergente.

3.1 ESPECIALIDADE COMO CRITÉRIO DE RESOLUÇÃO DE ANTINOMIA APARENTE

De acordo com Norberto Bobbio, a antinomia jurídica configura-se, resumidamente, quando se tem uma situação de incompatibilidade total ou parcial entre duas normas que pertencem ao mesmo ordenamento jurídico e têm o mesmo âmbito de validade.⁴²

Nesse contexto, as antinomias jurídicas podem se dividir em reais ou aparentes. Tem-se como antinomias reais aquelas consideradas como “insolúveis” dentro do ordenamento, isto é, aquelas que não são passíveis de serem resolvidas pelos critérios de resolução de antinomias, os quais são extraíveis do próprio

⁴² BOBBIO, Norberto. **Teoria do Ordenamento Jurídico**. Brasília: Editora Universidade de Brasília. 1995. p. 87.

ordenamento. As antinomias aparentes, por sua vez, também chamadas de “solúveis”, estão configuradas quando há um conflito entre duas ou mais normas em que a solução se encontra dentro do ordenamento jurídico, ou seja, podem ser aplicados os critérios de solução de antinomias.

Assim, para a resolução das antinomias aparentes, pode-se recorrer aos critérios solucionadores, quais sejam, o critério cronológico, o hierárquico e o da especialidade.

Do primeiro critério, o cronológico, extrai-se que entre duas normas incompatíveis, deve-se prevalecer a norma mais recente (*lex posterior derogat priori*).

De outro lado, o segundo critério – critério hierárquico –, impõe que, diante de duas normas incompatíveis entre si, deve vigorar a norma hierarquicamente superior (*lex superior derogat inferiori*).

Ressalte-se que, nesses dois primeiros casos, há, em regra, uma eliminação total de uma das normas, ao passo que no critério a ser comentado a seguir, há uma eliminação apenas parcial naquilo que for incompatível.

Por fim, de acordo com o critério da especialidade (*Lex specialis derogat legi generali*), a norma especial, que trata mais especificamente de determinada matéria, deve prevalecer sobre a norma geral, cujo conteúdo é mais amplo.

Nas palavras de Norberto Bobbio,

A passagem de uma regra mais extensa (que abrange um certo *genus*) para uma derogatória menos extensa (que abrange uma *species* do *genus*) corresponde a uma exigência fundamental de justiça, compreendida como tratamento igual das pessoas que pertencem à mesma categoria. A passagem da regra geral à regra especial corresponde a um processo natural de diferenciação das categorias, e a uma descoberta gradual, por parte do legislador, dessa diferenciação.⁴³

Desta forma, pode-se notar que há entre as leis componentes do sistema de Juizados Especiais e o CPC uma verdadeira antinomia aparente, visto que se trata de normas com incompatibilidades parciais pertencentes ao mesmo ordenamento jurídico e com o mesmo âmbito de validade, a qual é facilmente resolvida pelo critério da especialidade.

⁴³ BOBBIO, Norberto. Op. cit. p. 96.

Com efeito, utiliza-se o critério da especialidade, pois a Lei nº 9.099/95, bem como as demais leis do sistema de Juizados, é especial frente ao CPC, em razão da previsão constitucional que atribui à lei a função de trazer critérios de estruturação e funcionamento dos Juizados.

Consequência dessa constatação, portanto, é o entendimento de que, no que tange ao sistema de Juizados Especiais, as regras expressas nas leis dos Juizados devem prevalecer sobre as trazidas pelo CPC sempre que houver incompatibilidade entre esses dois conjuntos normativos presentes no ordenamento pátrio.

Ocorre que, em uma análise mais profunda sobre o tema, tem-se que, em que pese lei geral não revogar lei especial, no tocante aos temas em que a *Lex generalis* posterior expressamente se manifestar sobre *Lex specialis* anterior, aquela prevalecerá sobre esta.

É dizer, aplicando-se o critério da especialidade ao caso em comento, por ser uma lei geral, a Lei nº 13.105/2015 (CPC) não revoga a Lei nº 9.099/95, lei especial, exceto nos pontos em que expressamente se manifestar a respeito. É o caso, por exemplo, dos art. 1.062 a 1.066 do CPC, que expressamente se referem à Lei nº 9.099/1995, alterando-a ou determinando a possibilidade de aplicação de alguns institutos contidos no CPC no âmbito dos Juizados Especiais⁴⁴, os quais serão mais detidamente analisados em capítulo posterior desta obra.

3.2 A APLICAÇÃO SUBSIDIÁRIA E SUPLETIVA DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL NO SISTEMA DE JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS

Com o objetivo de verificar como ocorre a aplicação do CPC no sistema de Juizados Especiais, deve-se, então, analisar as leis que compõe o referido sistema.

Inicialmente, observa-se que a Lei nº 9.099/95 é expressa, em seu art. 92, no sentido de que tanto o Código Penal, quanto o Código de Processo Penal são aplicáveis, em sua totalidade, de forma subsidiária e no que for compatível, ao sistema de Juizados Especiais.

Noutra quadra, o mesmo não ocorre em relação ao CPC. A Lei dos Juizados Especiais estaduais (Lei nº 9.099/95) é taxativa e específica quanto à sua aplicabilidade: os art. 3º, II, 52 e 53 da referida lei são claros ao afirmar que aplicar-

⁴⁴ MORAIS, Heleno Oliveira. **Os impactos do novo cpc nos juizados especiais cíveis na realidade de São Luís – MA**. IN: Revista da ESMAM, São Luís, v.11, n.11, p. 59-74, jan/jun. 2017.

se-á, no que couber, o disposto no CPC à competência, à execução de sentença e à execução de títulos executivos extrajudiciais nos Juizados Especiais, nada mencionando sua aplicabilidade aos demais temas dos Juizados.

Por conseguinte, a Lei nº 10.259/01, ao tratar sobre os Juizados Especiais Federais, estabeleceu, em seu art. 1º, que se aplica, no que não conflitar, o quanto disposto na Lei nº 9.099/95, nada dispondo, entretanto, acerca da aplicação do CPC.

A Lei nº 12.153/09, que versa sobre os Juizados Especiais da Fazenda Pública estadual, por seu turno, inovou ao dispor, em seu art. 27, que se aplica subsidiariamente o disposto no CPC ao sistema dos Juizados Especiais.

Assim, tendo em vista que as Leis nº 9.099/95, 10.259/01 e 12.153/09, compõem o chamado sistema normativo dos Juizados Especiais, e que as normas contidas em cada uma das leis devem ser aplicadas, no que couber, às outras, defende-se, aqui, a posição de que o CPC é aplicado subsidiariamente não apenas aos Juizados Especiais da Fazenda Pública, por força do seu art. 27, como também a todo sistema de Juizados Especiais, isto é, aos Juizados Cíveis estaduais comuns e federais.

É nesse sentido, portanto, o Enunciado nº 1.1. do CEJCA (Consolidação dos Enunciados Jurídicos Cíveis e Administrativos do Estado do Rio de Janeiro), cujo teor é o seguinte: “Há aplicação subsidiária do CPC à Lei nº 9.099/95 em tudo que for compatível com as normas específicas ou princípios norteadores do microsistema dos Juizados Especiais Cíveis.”⁴⁵

Em igual posicionamento tem-se também o Enunciado nº 161 do FONAJE:

Considerando o princípio da especialidade, o CPC/2015 somente terá aplicação ao Sistema dos Juizados Especiais nos casos de expressa e específica remissão ou na hipótese de compatibilidade com os critérios previstos no art. 2º da Lei 9.099/95 (XXXVIII Encontro – Belo Horizonte-MG).

Há quem entenda, ainda, que, para além de uma incidência subsidiária, o CPC deve incidir também supletivamente sobre os Juizados Especiais, isto é, não apenas para complementação daquilo que fora tratado pelas leis dos Juizados, mas, também, como forma de supressão de lacunas daquilo que as referidas leis foram omissas.

⁴⁵ Disponível em: http://www.tjrj.jus.br/c/document_library/get_file?uuid=575c4465-c381-429c-8300-2aa488dfc4ab&groupId=10136 Acesso em: 19.12.2017

Nas palavras de Sérgio Niemeyer:

(...) a supletividade é uma consequência do próprio sistema jurídico em vigor com baldrame legal nas disposições da LINDB, bem como reflexo do desenvolvimento científico do direito em geral e do direito processual em específico. (...) No caso do novo Código de Processo Civil a supletividade deste em relação à Lei 9.099/1995 conta com expressa disposição legal contida no § 2º do artigo 1.046, segundo o qual “Permanecem em vigor as disposições especiais dos procedimentos regulados em outras leis, aos quais se aplicará supletivamente este Código”. Ou seja, naquilo que a Lei 9.099/1995 é omissa, por imperativo da certeza do direito e da segurança jurídica, a lacuna é colmatada pelas disposições do novo CPC.⁴⁶

Por fim, para além dessa interpretação sistêmica das referidas leis, a posição de que o CPC é aplicável subsidiariamente aos Juizados se dá também pela necessidade de se definir conceitos básicos e gerais que apenas são extraíveis do *codex*.

Nesse contexto, a título exemplificativo dessa necessidade natural está a extração do conceito de litispendência, conceito este indispensável para o bom funcionamento dos processos também nos Juizados. De mais a mais, há também o questionamento de como se dá o valor da causa. Assim, há questionamentos diários que apenas podem ser respondidos com base no quanto constante no CPC, fazendo com que seja necessária a aplicação subsidiária desse Código no sistema de Juizados Especiais.

3.3 TÉCNICA DE COMPATIBILIZAÇÃO DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL COM O SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS

Imprescindível, entretanto, a ressalva de que a aplicação subsidiária do CPC ao sistema de Juizados Especiais se dará apenas “no que couber”. Essa expressão significa que apenas os dispositivos compatíveis com os princípios norteadores dos Juizados Especiais poderão incidir nesse sistema.

Isso se dá devido ao fato de que, como explicitado no capítulo anterior, os princípios elencados no art. 2º da Lei nº 9.099/95 funcionam como verdadeiras barreiras principiológicas e vetores interpretativos, que devem ser seguidos sob

⁴⁶ NIEMEYER, Sérgio. **O novo CPC aplica-se supletivamente à Lei dos Juizados Especiais.** Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2016-mai-23/sergio-niemeyer-cpc-aplica-supletivamente-lei-90991995#author> Acesso em: 16/12/2017.

pena de descaracterização desse sistema. A incidência de uma norma incompatível com esses princípios faria com que as leis que regem os Juizados perdessem sua efetividade e, com isso, sua própria razão de ser.

Assim, não por outro motivo que apenas as normas extraíveis do CPC que sejam compatíveis com o sistema de Juizados Especiais poderão ser aplicáveis nesse sistema. Nessa senda, é preciso que a regra trazida pelo CPC proteja - ou ao menos não desrespeite - a celeridade, oralidade, simplicidade, informalidade, economia processual e o estímulo à autocomposição.

Logo, de acordo com Fagner Cesar Monteiro,

sempre que possível, deverá haver uma janela de diálogo instrumental com o CPC/15, por normas que repercutam, subsidiariamente, e estejam em conformidade com a sistemática teleológica dos Juizados, de modo especial com os princípios que o informam e lhe dão vida.⁴⁷

Para além das premissas postas, outro ponto nodal que deve ser observado diz respeito ao reflexo das normas constitucionais no CPC. Em outras palavras, há, no CPC, diversas normas que expressam positivamente infraconstitucionais de normas que já integravam o ordenamento jurídico por serem de base constitucional.

Dito isso, pode-se constatar que há normas extraíveis do texto do CPC que são inovações legislativas, bem como existem normas extraíveis de textos que nada mais são do que positivamente daquilo que já estava apregoado na própria Constituição Federal.

Nesse sentido, é de suma importância a distinção entre esses dois tipos de normas, pois há um tratamento diferenciado para cada uma delas. As normas que concretizam valores constitucionalmente consagrados, devido à sua natureza, não estão inseridas nos critérios de aplicação subsidiária explicitado no tópico anterior.

Isso ocorre em razão do fato de as normas de concretização constitucional vincularem todo o ordenamento pátrio. O que o CPC fez foi apenas repeti-las e concretizá-las em normas também infraconstitucionais, não retirando, entretanto, seu caráter universal e vinculante, inerente às normas que integram a Carta Magna.

Assim, depreende-se que as normas do *codex* processual cujos teores não expressam valores constitucionais devem obedecer aos princípios basilares do

⁴⁷ MONTEIRO, Fagner Cesar. **O novo CPC e os seu reflexos nos Juizados Especiais**. Revista Síntese: Direito Civil e Processual Civil, São Paulo, v. 19, n. 109, set./out. 2017 p. 70.

microsistema, entabulados no art. 2º da Lei nº 9.099/95. De outro lado, aquelas normas oriundas do CPC que são reflexos constitucionais devem ser indistintamente aplicáveis aos Juizados Especiais.

3.4 EXISTÊNCIA DE DIVERGÊNCIAS DOUTRINÁRIAS

A despeito do que fora previamente exposto, a posição aqui defendida não é unânime entre a doutrina. Há respeitadas posições contrárias, a exemplo da Ministra Fátima Nancy Andrichi e do Juiz Gustavo Alberto Gastal Diefenthaler.

Para a Ministra do Superior Tribunal de Justiça, “os Juizados Especiais e a sistemática nele enformada constituem-se em paralelo ao sistema processual civil tradicional. Trata-se de um sistema especial de justiça, autônomo e distinto, e nunca uma derivação subsidiada pelo processo civil tradicional.”⁴⁸

Por essa razão,

Não há espaço para a aplicação subsidiária do Código de Processo Civil aos Juizados Especiais porque os Juizados Especiais, por determinação idealizada do Legislador, instituiu soluções próprias para as hipóteses não abarcadas expressamente pela Lei 9.099/95. Nessas circunstâncias, deve o julgador atuar e solver as querelas e incidentes que lhe são submetidos, com base nos elementos principiológicos fixados no art. 6º, §2º da Lei dos Juizados Especiais, denominados de “critérios” e, nunca recorrer às formulas construídas dentro do Código de Processo Civil.⁴⁹

Assim, percebe-se que o argumento para não aplicação subsidiária do CPC ao sistema de Juizados Especiais utilizado pela Ministra baseia-se na idéia de que o sistema dos Juizados é um sistema apartado e diferente do quanto trazido pelo CPC. Por esse motivo, ela acredita que todas as soluções devem ser buscadas dentro do próprio sistema, através da interpretação dos princípios norteadores dos Juizados, sendo, portanto, desnecessária a subsidiariedade do *codex*.

Por seu turno, Gustavo Alberto Gastal sustenta que

os critérios informadores da simplicidade, da oralidade e da celeridade são absolutamente incompatíveis com os princípios do contraditório e ampla defesa assim como definidos e insculpidos no CPC, tampouco com seu sistema recursal, com os prazos em dobro,

⁴⁸ ANDRIGHI, Fátima Nancy. Op. cit. p. 17.

⁴⁹ *Idem ibidem*. p. 15.

com as hipóteses de suspensões do processo, com os incidentes e com tantas outras ocorrências capazes de comprometer a agilidade de tramitação e de postergar a solução definitiva do litígio.⁵⁰

Nas lições do referido autor, o CPC não deve ser aplicado ao sistema dos Juizados Especiais, pois, em sua análise, há uma gritante desarmonia com os princípios basilares da Lei nº 9.099/95.⁵¹

Nesse contexto, por mais respeitáveis que sejam as posições dos referidos doutrinadores, o presente estudo não se filia aos entendimentos apresentados, visto que esses partem do pressuposto que há apenas incompatibilidades, não se atentando para os pontos em comum entre o CPC e o microsistema dos Juizados. De igual forma, também não vislumbram a ingerência da Constituição Federal sobre as normas postas pelo CPC, as quais têm incidência imediata e necessária sobre as leis que regem os Juizados, sobretudo em razão de serem consectários lógicos de um estado democrático de direito e do devido processo legal.

⁵⁰ DIEFENTHÄLER, Gustavo Alberto Gastal. **Os Juizados Especiais Cíveis e seus desafios**. In: LINHARES, Erick (Coord.). *Juizados especiais cíveis e o novo CPC*. Curitiba: Juruá, 2015. p. 26.

⁵¹ *Idem Ibidem*. p. 30.

4 COMPATIBILIZAÇÃO ENTRE AS NORMAS FUNDAMENTAIS DO PROCESSO CIVIL E OS PRINCÍPIOS NORTEADORES DO SISTEMA DE JUIZADOS ESPECIAIS.

O CPC inovou ao criar uma nova categoria normativa, em sua parte geral, chamada de “normas fundamentais”. Trata-se de regras, princípios e postulados⁵² que foram alçados ao posto de normas fundamentais, sendo, algumas, reproduções de enunciados constitucionais, enquanto outras são inovações infraconstitucionais. Fato é que, são essas as normas que deverão reger todo o sistema processual civil.

De acordo com Luiz Guilherme Marioni, Sergio Cruz Arenhart e Daniel Mitidiero, as normas fundamentais “são eixos normativos a partir dos quais o processo civil deve ser interpretado, aplicado e estruturado”.⁵³

Para Fredie Didier Jr., por seu turno, as referidas normas são fundamentais, pois estruturam o modelo do processo civil brasileiro e servem de norte para a compreensão de todas as demais normas jurídicas processuais civis.⁵⁴

Com efeito, antes de se abordar certas inovações específicas que repercutirão nos Juizados Especiais, imprescindível se faz a análise das normas fundamentais em que se sustenta o CPC e todo o ordenamento processual brasileiro atualmente. Isso porque

O Novo CPC somente pode ser interpretado a partir de suas premissas, de sua unidade, e especialmente de suas normas fundamentais, de modo que não será possível interpretar/aplicar dispositivos ao longo de seu bojo sem levar em consideração seus princípios e sua aplicação dinâmica (substancial).⁵⁵

Nesse contexto, analisar-se-ão, agora, as principais normas fundamentais trazidas pelo CPC e a compatibilização delas com os princípios norteadores do microsistema dos Juizados Especiais.

⁵² Para melhor elucidação acerca da distinção entre princípios, regras e postulados, vide “Teoria dos Princípios” de Humberto Ávila. ÁVILA, Humberto. **TEORIA DOS PRINCÍPIOS da definição à aplicação dos princípios jurídicos**. 15ª edição. São Paulo: Malheiro Editores. 2014.

⁵³ MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sérgio Cruz; MITIDIERO, Daniel. **O novo processo civil**. São Paulo: RT, 2015, p. 167.

⁵⁴ DIDIER JR., Fredie. Op. cit. p. 61.

⁵⁵ THEODORO JÚNIOR, Humberto et al. **Novo CPC: fundamentos e sistematização: Lei 13.105, de 16-03-2015**. 2. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2015. p. 14

4.1. PRINCÍPIO DA CONSTITUCIONALIDADE OU DA JURIDICIDADE

Fica estabelecido, no art. 1º do CPC, que “O processo civil será ordenado, disciplinado e interpretado conforme os valores e as normas fundamentais estabelecidos na Constituição da República Federativa do Brasil, observando-se as disposições deste Código.”

Com isso, o CPC tem o intento de reafirmar a superioridade da Constituição Federal frente às demais normas componentes do sistema processual civil, revelando a fase neoconstitucional⁵⁶ em que se alicerça. Há, efetivamente, a intenção do legislador de ressaltar que todo o processo civil será regido pelas normas constitucionais, independentemente do procedimento aplicado, seja ele comum, especial ou sumaríssimo. Incluem-se nesse rol, portanto, os Juizados Especiais.

De acordo com Sergio Bermudes,

O art. 1º enuncia o preceito de que as normas jurídicas são, em análise última, um desdobramento da Constituição, que nelas se reflete. (...) Fala-se num Direito Processual Constitucional, usando-se a expressão para vincular à Constituição as regras que presidem o processo. Há que se integrar o processo à sistemática da Constituição, como se nela as regras que o regulam estivessem contidas. Deve-se atrelar cada norma à Constituição. O dispositivo manda que o processo civil se reja pelo respectivo Código, porém mediante a integração dele no sistema estruturado pela Constituição. Descobre-se, na leitura do diploma, que também as regras processuais obedecem às opções axiológicas da Constituição e aos preceitos que, explícita ou implicitamente, nele se encerram.⁵⁷

Resta claro, entretanto, que se trata de disposição meramente simbólica, uma vez que, ainda que não existisse, seu conteúdo seria também depreendido da própria supremacia da Constituição Federal⁵⁸, por meio do sistema de controle de constitucionalidade por ela estabelecido, bem como do constante em seu art. 5º, §1º, que dispõe que “as normas definidoras dos direitos e garantias fundamentais têm aplicação imediata”.

⁵⁶ DIDIER JR., Fredie. Op. cit. p. 42.

⁵⁷ BERMUDES, Sérgio. **CPC de 2015: inovações**. Rio de Janeiro: LMJ Mundo Jurídico, 2016. p. 6.

⁵⁸ Para maior aprofundamento a respeito da supremacia da norma constitucional, vide a obra “Norma Constitucional e seus efeitos” de Maria Helena Diniz. DINIZ, Maria Helena. **Norma constitucional e seus efeitos**. 2. Ed. – São Paulo: Saraiva, 1992.

É partindo dessas premissas que se extrai que todo o processo civil brasileiro, por estar inserido em um contexto de um estado democrático de direito, deve convergir para uma única finalidade: a efetivação de um devido processo legal⁵⁹, ou, em outras palavras, um processo adequado, leal e efetivo.⁶⁰ Isso porque o princípio do devido processo legal está inserido na Constituição Federal, especificamente em seu art. 5º, LIV, sendo, portanto, um direito fundamental de todos e possuindo, assim, aplicação direta e imediata⁶¹ sobre todas as demais normas do ordenamento jurídico.

Do princípio do devido processo legal decorrem inúmeros outros princípios, dentre os quais alguns que se tornaram normas fundamentais do processo, que serão estudadas nos próximos tópicos.

Nessa senda, não há dúvidas quanto à aplicação e à compatibilização dessa primeira norma fundamental - que o presente estudo denomina de Princípio da Constitucionalidade ou da Juridicidade - com o núcleo duro do sistema de Juizados Especiais, uma vez que, como explicitado acima, trata-se de norma de concretização constitucional, sendo, portanto, aplicável a todo o ordenamento jurídico.

4.2 REGRAS DA INSTAURAÇÃO DO PROCESSO POR INICIATIVA DA PARTE E DE DESENVOLVIMENTO DO PROCESSO POR IMPULSO OFICIAL

A segunda norma fundamental do processo presente no CPC está disposta em seu art. 2º, cujo teor explicita que o processo começa por iniciativa da parte e se desenvolve por impulso oficial, salvo as exceções previstas em lei.

Em um primeiro momento, a regra consagra a tradição processual brasileira de que a instauração da demanda cabe à parte, concretizando, assim, o princípio do

⁵⁹ Há de ressaltar que, em que pese ser essa a expressão adotada na Constituição Federal e, conseqüentemente, neste trabalho, muito se tem questionado a utilização desta locução. Vide Fredie Didier Jr.: "A locução 'devido processo legal' corresponde à tradução para o português da expressão inglesa '*due process of law*'. *Law*, porém, significa *Direito*, e não *lei* (*'statute law'*). A observação é importante: o processo há de estar em conformidade com o *Direito* como um todo, e não apenas em consonância com a lei. 'Legal', então, é adjetivo que remete a 'Direito', e não a Lei." DIDIER JR., Fredie. Op. cit. p. 63.

⁶⁰ DIDIER JR., Fredie. Op. cit. p. 67.

⁶¹ É nesse sentido a classificação feita por José Afonso da Silva. SILVA, José Afonso da. **Aplicabilidade das normas constitucionais**. 3. ed. São Paulo: Malheiros Editores, 1998, p. 82-83.

autorregramento da vontade⁶², bem como o da dispositividade⁶³, que atribui valorização à vontade e aos atos processuais das partes.

Por outro lado, em um segundo momento, revela-se uma face inquisitorial do processo, dispondo que, após instaurado, o processo desenvolve-se independentemente de provocação das partes, por meio de impulso do julgador. Com isso, percebe-se uma atribuição de destaque aos poderes do magistrado, não obstante as exceções previstas em lei, a exemplo da cláusula geral de negociação processual, trazida pela redação do art. 190 do CPC⁶⁴.

Assim, depreende-se que, também no que concerne à presente norma fundamental, não há qualquer questionamento acerca de sua compatibilidade com o sistema de Juizados Especiais, visto que, tanto no procedimento comum, como no procedimento especial dos Juizados, as regras relativas à atuação das partes e do juiz, no início e no decorrer do processo, são aplicadas de maneira similar.

4.3 PRINCÍPIO DA INAFSTABILIDADE DA JURISDIÇÃO

É consagrado, no art. 3º, *caput*, do CPC, o princípio da inafastabilidade da jurisdição ou o direito de ação, ao dispor que nenhuma ameaça ou lesão a direito se excluirá da apreciação jurisdicional. Trata-se, em verdade, de princípio constitucionalmente reconhecido no art. 5º, inciso XXXV, da Constituição Federal, que possui redação similar.

Sobre o direito de ação, sustenta Luiz Guilherme Marinoni:

O direito de ação é um direito fundamental processual, e não um direito fundamental material, como são os direitos de liberdade, à educação e ao meio ambiente. Portanto, ele pode ser dito o mais fundamental de todos os direitos, já que imprescindível à efetiva concreção de todos eles.⁶⁵

Mais uma vez, portanto, trata-se de uma norma constitucional reproduzida pelo CPC, devendo-se aplicar de forma imediata também ao sistema de Juizados Especiais.

⁶² Conforme item 4.12 infra.

⁶³ DIDIER JR., Fredie. Op. cit. p. 121.

⁶⁴ Conforme item 5.2.1 infra.

⁶⁵ MARINONI, Luiz Guilherme. **Teoria Geral do Processo**. 2. Ed. – São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2007. p. 209.

4.4 PRINCÍPIO DO ACESSO À JUSTIÇA

O teor do §1º do art. 3º do CPC, por sua vez, garante o acesso à justiça por meio do sistema multiportas⁶⁶, cujo conteúdo traz a possibilidade de acesso à justiça também por intermédio da arbitragem.

Essa pode ser considerada como um “meio alternativo de processo judicial” (ADR – *alternative dispute resolutions*) que consiste na entrega da lide ao julgamento por particulares que proferirão sentença com eficácia idêntica aos julgamentos dos órgãos do Poder Judiciário.⁶⁷

Nesse ponto, o CPC tem compatibilização imediata com o sistema de Juizados Especiais que, em seu art. 24, também abre a possibilidade de as partes optarem pelo juízo arbitral, caso a conciliação não logre êxito. Nessa senda, a valorização da arbitragem está presente tanto no CPC como na Lei nº 9.099/95, sendo um ponto em comum entre ambas as leis.

4.5 PRINCÍPIO DO ESTÍMULO ESTATAL À AUTOCOMPOSIÇÃO

Estabelece-se no art. 3º, §2º, do CPC, que “O Estado promoverá, sempre que possível, a solução consensual dos conflitos” e, em seu §3º, que “A conciliação, a mediação e outros métodos de solução consensual de conflitos deverão ser estimulados por juízes, advogados, defensores públicos e membros do Ministério Público, inclusive no curso do processo judicial.”

Aqui se percebe que o CPC efetiva um verdadeiro princípio do estímulo estatal à autocomposição, reservando, para tanto, a seção V do capítulo dos auxiliares da justiça, compreendendo os art. 165 a 175, que versam sobre conciliadores e mediadores.

De igual forma, como explicitado no capítulo anterior, a Lei nº 9.099/95 trouxe como um dos princípios basilares do sistema dos Juizados, o estímulo à autocomposição, ao estabelecer, em seu art. 2º, que se deve buscar, sempre que possível, a conciliação.

⁶⁶ AURELLI, Arlete Inês. “**Normas fundamentais no Código de Processo Civil brasileiro**”. Revista Síntese: Direito Civil e Processual Civil, São Paulo, v. 19, n. 109, set./out. 2017.p. 26.

⁶⁷ BERMUDEZ, Sérgio. Op. cit. p. 8

Nesse sentido, infere-se que há íntima relação entre a norma fundamental do art. 3º, §§ 2º e 3º, do CPC, com o princípio entabulado pelo art. 2º da Lei nº 9.099/95. Por esse motivo, pode-se afirmar, ainda, com o fito de se potencializar o estímulo à autocomposição nos Juizados, que todo o regramento relativo à matéria presente no CPC é também aplicável aos procedimentos dos Juizados.

4.6 PRINCÍPIO DA DURAÇÃO RAZOÁVEL DO PROCESSO

Ao dispor, no art. 4º do CPC, que as partes têm direito de obter, em prazo razoável, a solução integral do mérito, incluída a atividade satisfativa, o legislador promove, no plano infraconstitucional, o princípio constitucional da duração razoável do processo, também presente no art. 5º, LXXVIII, da Constituição Federal.

O referido princípio foi introduzido na Constituição Federal pela Emenda Constitucional nº 45 de 2004, que acrescentou, ao texto constitucional, a seguinte redação: “A todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação”.

Ressalte-se que a razoável duração do processo não se confunde com o prazo processual, nem mesmo com um determinado tempo fixado aprioristicamente em número de dias ou meses. Efetivamente, ela está relacionada a critérios como o grau de complexidade do caso, a forma de atuação do poder público e a conduta dos litigantes, segundo leciona Samuel Miranda Arruda⁶⁸.

Nota-se, nesse contexto, uma evidente compatibilidade com o sistema dos Juizados Especiais, que tem como um de seus princípios norteadores a “celeridade”. Ademais, ressalte-se que, independentemente de sua compatibilidade clara, por ser um princípio constitucional, aplica-se o referido princípio indistintamente aos Juizados.

4.7 PRINCÍPIO DA PRIMAZIA DA DECISÃO DE MÉRITO

De mais a mais, o legislador instituiu, também no art. 4º, o princípio da primazia da decisão de mérito, ao garantir à parte o “direito à solução integral do

⁶⁸ ARRUDA, Samuel Miranda. Comentário ao artigo 5º, LXXVIII. In: CANOTILHO, J. J. Gomes; MENDES, Gilmar F.; SARLET, Ingo W.; STRECK, Lenio L. (Coords.). **Comentários à Constituição do Brasil**. São Paulo: Saraiva/Almedina, 2013. p. 510/511.

mérito”. O referido princípio preceitua que o julgador deverá priorizar a decisão de mérito, tendo-a como objetivo e fazendo o possível para que a mesma ocorra.⁶⁹ Trata-se, como bem sustenta Humberto Theodoro Júnior, de um “grande e virtuoso pressuposto do novo sistema dogmático”.⁷⁰

Como forma de garantir e efetivar esse princípio, extrai-se, do CPC, em diversas outras passagens, normas que permitem a priorização do mérito à forma. Destaca-se, aqui, o art. 277, que consagra a chamada instrumentalidade das formas. De acordo com o teor desse artigo, quando a lei prescrever determinada forma, o juiz considerará válido o ato se, realizado de outro modo, lhe alcançar a finalidade.

Outro importante instrumento de valorização do mérito está presente no parágrafo único do art. 283 cujo teor explicita que dar-se-á o aproveitamento dos atos praticados desde que não resulte prejuízo à defesa de qualquer parte.

O art. 2º da Lei nº 9.099/95, por sua vez, consagra, como um de seus princípios norteadores, a informalidade. Fica estabelecido, também, no art. 13, *caput*, da referida lei, que os atos processuais serão válidos sempre que preencherem as finalidades para as quais forem realizados, e, em seu parágrafo único, que não se pronunciará qualquer nulidade sem que tenha havido prejuízo. Efetivamente, trata-se, de igual forma, de expressão da instrumentalidade das formas, sendo, portanto, reflexo direto do princípio da primazia da decisão de mérito.

Desse modo, pode-se concluir que a informalidade também é um valor defendido pelo CPC, havendo, portanto, total compatibilidade entre essa norma fundamental, presente no art. 4º do CPC, e o sistema de Juizados Especiais.

4.8 PRINCÍPIO DA EFETIVIDADE

Ao se incluir, no art. 4º, o “direito à atividade satisfativa”, garante-se, em verdade, o direito à execução. Esse direito é consequência direta do terceiro princípio instituído nesse artigo, qual seja, o princípio da efetividade.

Trata-se de mais um princípio constitucional que foi tratado como norma fundamental do processo pelo CPC e que, como decorrência do princípio do devido

⁶⁹ DIDIER JR, Fredie. Op. cit. p. 136.

⁷⁰ THEODORO JÚNIOR, Humberto et al. Op. cit. p. 18.

processo legal, garante o direito fundamental à tutela executiva.⁷¹ Assim, os direitos devem ser, além de reconhecidos, efetivados, visto que, para se ter um processo devido, é imprescindível que ele seja efetivo.

Reflexo direto desse princípio é o poder geral de efetivação das decisões judiciais garantido pela norma extraível do texto do art. 139, IV, e do art. 297 do CPC. Ambas as disposições dão ao juiz poder para adotar as medidas que julgar necessárias a fim de se efetivar sua ordem judicial, inclusive no âmbito da tutela provisória.

Outra regra de concretização do princípio da efetividade é a disposta no art. 77, IV, que versa sobre o dever das partes de cumprir com exatidão as decisões jurisdicionais, de natureza provisória ou final, e de não criar embaraços à sua efetivação, sob pena de sua conduta se configurar como ato atentatório à dignidade da justiça, estando sujeito a sanções criminais, cíveis e processuais, bem como a multa.

Sabe-se que os art. 52 e 53 da Lei nº 9.099/95 expressamente determinam que se aplica aos Juizados, no que tange à execução de sentença e de títulos extrajudiciais, o quanto disciplinado no CPC. Ocorre que, em verdade, o princípio da efetividade e suas normas concretizadoras aplicam-se de forma integral ao sistema dos Juizados, e não apenas no que tange às execuções mencionadas nos artigos mencionados.

O Enunciado nº 120 do FONAJE, por exemplo, ao entender que “a multa derivada do descumprimento de antecipação da tutela é passível de execução mesmo antes do trânsito em julgado da sentença”, revela uma clara tendência dos próprios Juizados em ver concretizada a efetivação da tutela.

Assim, conclui-se que há perfeita consonância entre o princípio da efetividade e o sistema dos Juizados Especiais.

4.9 PRINCÍPIO DA BOA-FÉ

O princípio da boa-fé também é alçado à categoria de norma fundamental do processo, sendo expressamente disposto no art. 5º do CPC, do qual se depreende

⁷¹ DIDIER JR, Fredie. Op. cit. p. 113.

que todo aquele que participa do processo deve comportar-se de acordo com a boa-fé.

Este princípio nada mais é do que um corolário do devido processo legal, uma vez que é impossível que o processo seja devido se for pautado em comportamentos eivados de má-fé, desleais ou antiéticos.

De igual forma, a segurança jurídica - fundamento de um estado democrático de direito - e a solidariedade social – objetivo da República Federativa do Brasil (art. 3º, I, da Constituição Federal) – também impõem um comportamento dos agentes conforme a boa-fé.⁷²

Trata-se, em verdade, de uma norma de conduta, e, por isso, impõe e proíbe comportamentos, estando relacionada, portanto, a uma boa-fé objetiva processual.⁷³ Por esse motivo, pode-se concluir que esse princípio exige que os agentes pratiquem atos jurídicos sempre pautados em valores acatados pelos costumes, identificados com a ideia de lealdade e lisura⁷⁴.

Há, no CPC, diversas regras de concretização do princípio da boa-fé, entre as quais se destaca a proibição geral da conduta dolosa, expressamente traduzida na previsão da litigância de má-fé (art. 80) e na responsabilização do juiz por sua atuação dolosa e fraudulenta (art. 143, I), por exemplo; a proibição geral do comportamento contraditório, também chamado de *venire contra factum proprium*, tendo como exemplo a impossibilidade de se pedir invalidação de ato cujo defeito deu causa (art. 276); e a proibição geral do abuso de direito, a exemplo do abuso na escolha do meio executivo (art. 805).

Ademais, ressalte-se que, conforme resta claro no art. 5º do CPC, e, em consonância com o entendimento do Supremo Tribunal Federal⁷⁵ sobre o tema, o dever de boa-fé processual abarca todos os sujeitos processuais e não apenas as partes. Assim, o juiz, os auxiliares da justiça e os terceiros também estão obrigados a dizer a verdade, a não criar embaraços e a não manter atitudes procrastinatórias⁷⁶, *verbi gratia*, em razão do respeito ao princípio da boa fé e, conseqüentemente, ao devido processo legal.

⁷² THEODORO JÚNIOR, Humberto et al. Op. cit. p. 166.

⁷³ DIDIER JR, Fredie. Op. cit. p. 104.

⁷⁴ THEODORO JÚNIOR, Humberto. **Curso de direito processual civil**. Rio de Janeiro: Forense, 2015, v. 1, p. 78-79

⁷⁵ STF, 2ª t., RE nº 464.963-2-GO, rel. Min. Gilmar Mendes, julgado em 14.02.2006, publicado no Dj de 30.06.2006.

⁷⁶ AURELLI, Arlete Inês. Op. cit. p. 33.

Dessa forma,

Ele [o princípio da boa-fé objetiva] se torna uma das grandes premissas do processo cooperativo/participativo⁷⁷ encampado pelo Novo CPC, de modo a estabelecer o diálogo transparente e eficiente entre os sujeitos processuais, com assunção plena de responsabilidades, mas vedando o comportamento que infrinja as finalidades da atividade processual.⁷⁸

Nessa linha de raciocínio, por se tratar de princípio indispensável à concretização do devido processo legal, é imprescindível que este seja aplicável também ao sistema de Juizados, sendo, com esse, totalmente compatível.

4.10 PRINCÍPIO DA COOPERAÇÃO

O CPC consagra expressamente, em seu art. 6º, o princípio cooperativo, que implica, conseqüentemente, adoção de um modelo cooperativo de processo. Este modelo é alicerçado nos princípios do devido processo legal, da boa-fé processual e do contraditório⁷⁹, sendo, portanto, o modelo que melhor se compatibiliza com o estado democrático de direito.

No modelo cooperativo, em contraposição ao modelo publicista/inquisitorial (em que os poderes estão concentrados na figura do juiz), e ao liberal/adversarial (em que as partes atuam com liberdade, ficando o juiz apenas com a tarefa de decidir), todos os sujeitos do processo atuam em verdadeira simetria, com exceção do momento da decisão. Destarte, esse modelo traz um equilíbrio nas funções dos sujeitos processuais, aproximando as partes e o juiz na condução do processo.

Implementa-se, portanto, um sistema participativo, pautado nos direitos fundamentais dos cidadãos, no qual todos os sujeitos processuais assumem responsabilidades e possibilidade de interlocução ativa⁸⁰, configurando, assim, um sistema processual policêntrico⁸¹.

Em tal modelo, há, conseqüentemente, uma obrigatoriedade de cooperação de todos os sujeitos do processo entre si, em todas as suas relações, e para com o

⁷⁷ Conforme item seguinte.

⁷⁸ THEODORO JÚNIOR, Humberto et al. Op. cit. p.168.

⁷⁹ DIDIER JR., Fredie. Op. cit. p. 124.

⁸⁰ THEODORO JÚNIOR, Humberto et al. Op. cit. p. 15.

⁸¹ *Idem. Ibidem.* p. 69.

andamento do processo, uma vez que, a *contrariu sensu*, o estabelecimento de focos e centralidade, em qualquer daqueles sujeitos, não se adapta ao perfil democrático dos Estados de Direito da alta modernidade.⁸²

Há, no CPC, diversas regras que concretizam esse princípio e impõem deveres às partes e ao juiz, como os deveres de esclarecimento, lealdade e proteção.

Como exemplo de regra concretizadora desse princípio, tem-se a punição ao atentado, disposta no art. 77, VI, do CPC, que proíbe a parte de causar danos ao adversário, configurando o dever de proteção das partes. Há também o dever de prevenção, imposto pelo art. 321, que determina que o juiz deverá abrir prazo para a parte emendar a inicial em caso de omissão de algum requisito.

Em relação aos Juizados Especiais, considerando que esse está inserido em um contexto de um estado democrático de direito e que o modelo de processo adequado à democracia em que se vive é o modelo cooperativo, conclui-se, então, que o princípio cooperativo está em consonância com o sistema de Juizados Especiais.

4.11 PRINCÍPIO DA ISONOMIA

O princípio da isonomia, também chamado de igualdade processual ou de paridade de armas, é extraível, no plano infraconstitucional, do texto do art. 7º do CPC, que assegura às partes a “paridade de tratamento”. A principal fonte normativa desse princípio, entretanto, é o art. 5º, *caput*, da Constituição Federal, cujo teor explicita que todos são iguais perante a lei.

De acordo com Fredie Didier Jr., a igualdade processual tem quatro alicerces: a imparcialidade do juiz, a igualdade no acesso à justiça, a redução das desigualdades que dificultem o acesso à justiça e a igualdade no acesso às informações necessárias ao exercício do contraditório.⁸³

Exemplo de regra de concretização desse princípio, no CPC, é seu art. 139, de cujo texto extrai-se que incumbe ao juiz assegurar às partes igualdade de tratamento, bem como dilatar prazos e alterar ordem de produção dos meios de prova, adequando-os às necessidades do conflito de modo a conferir maior

⁸² THEODORO JÚNIOR, Humberto et al. Op. cit. p. 65.

⁸³ DIDIER JR., Fredie. Op. cit. p. 97.

efetividade à tutela do direito. Com isso, é dado ao juiz o poder de tratar as partes de forma a que se atinja a igualdade necessária entre elas.

Como bem preconiza Nelson Nery Junior,

Por isso é que são constitucionais dispositivos legais discriminadores, quando desigualam corretamente os desiguais, dando-lhes tratamentos distintos; e são inconstitucionais os dispositivos legais discriminadores, quando desigualam incorretamente os iguais, dando-lhes tratamentos distintos. Deve buscar-se na norma ou no texto legal a razão da discriminação: se justa, o dispositivo é constitucional; se injusta, é inconstitucional.⁸⁴

Nessa toada, como se trata de princípio extraível diretamente da Constituição Federal, tem aplicação direta e imediata sobre o sistema dos Juizados Federais, assim como suas normas de concretização.

4.12 PRINCÍPIO DO CONTRADITÓRIO

Os art. 9º e 10 do CPC assentam, no plano infraconstitucional, o princípio do contraditório. Enquanto determina-se, no art. 9º, que o juiz não poderá proferir qualquer pronunciamento contra uma das partes sem que ela seja previamente ouvida (salvo algumas exceções exemplificadamente constantes em seu parágrafo único), no art. 10, fica estabelecido que o juiz não pode decidir, em qualquer grau de jurisdição, com base em fundamento a respeito do qual não se tenha dado às partes oportunidade de se manifestar, ainda que se trate de matéria sobre a qual deva decidir de ofício.

Trata-se, em verdade, de mais um princípio constitucional, previsto no inciso LV do art. 5º da Constituição Federal, decorrente do devido processo legal e do estado democrático de direito. Resta claro, nesse artigo, que “aos litigantes, em processo judicial ou administrativo [bem como no processo negocial, em que pese não estar previsto expressamente no texto constitucional], e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes.”

Assim, o princípio em questão tem por escopo obstaculizar as chamadas decisões surpresas, aquelas em que o juiz não oportuniza à parte manifestação apta

⁸⁴ NERY JR., Nelson. **Princípios do processo na Constituição Federal: processo civil, penal e administrativo**. 10. Ed. – São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2010. p. 99.

a influenciar sua decisão. Fixa-se, então, o que já deveria ser extraível do texto constitucional: um verdadeiro dever de consulta, por parte do juiz, às partes.⁸⁵

Importante a ressalva de que o princípio do contraditório cede espaço aos princípios da efetividade e da isonomia, no momento em que o parágrafo único do art. 9º abre exceções à regra de que não se pode proferir decisões sem que a outra parte seja ouvida. As situações excepcionais que permitem a *inaudita altera parte*⁸⁶ (decisão sem a oitiva da parte contrária) trazidas pelo parágrafo único do art. 9º são: a concessão de tutela provisória liminar de urgência e de tutela liminar de evidência, bem como a determinação de expedição do mandado monitório na ação monitória.

O rol previsto, entretanto, é meramente exemplificativo, uma vez que o princípio do contraditório não é absoluto. Deve-se, portanto, no caso concreto, sopesar o contraditório com os demais princípios, como é o caso do princípio da efetividade, no momento de se conferir uma tutela liminar de urgência. Nessa hipótese, cumpre dizer que o contraditório ocorrerá em um momento posterior, configurando-se o contraditório postergado.

Ressalte-se, também, que o princípio do contraditório não contraria o princípio da duração razoável do processo, uma vez que traz a necessidade de dilações imprescindíveis para a concretização do devido processo legal.

Assim, também não há o que se falar em contrariedade à celeridade, visto que o que se busca em um processo (ainda que sob o rito especial dos Juizados), como dito no capítulo anterior, não é um processo necessariamente rápido, mas, sim, um processo com uma duração suficiente para que tenha sido justo, efetivo e devido. E não há como se ter um processo devido, sem que haja o contraditório.

Assevera Nelson Nery Júnior que

A busca da celeridade e razoável duração do processo não pode ser feita a esmo, de qualquer jeito, a qualquer preço, desrespeitando outros valores constitucionais e processuais caros e indispensáveis ao estado democrático de direito. O mito da rapidez acima de tudo e o submito do hiperdimensionamento da malignidade da lentidão são alguns dos aspectos apontados pela doutrina como contraponto à celeridade e à razoável duração do processo que, por isso, devem ser analisados e ponderados juntamente com outros valores e

⁸⁵ AURELLI, Arlete Inês. Op. cit. p. 36.

⁸⁶ DINAMARCO, Cândido Rangel. **Vocabulário do processo civil**. São Paulo: Malheiros, 2009, p. 346

direitos constitucionais fundamentais, notadamente o direito ao contraditório e à ampla defesa.⁸⁷

Nesse contexto, ainda que a efetivação do contraditório prolongue o procedimento em curso, esse princípio se faz imperativo também nos Juizados Especiais, visto que se trata de formalidade essencial para a configuração de um processo devido em um estado democrático de direito. Desse modo, efetivar o contraditório, por se tratar de comando constitucional, está acima de qualquer regra que imponha simplicidade, informalidade ou celeridade ao processo dos Juizados.

Não obstante, importa asseverar que o Enunciado nº 160 do FONAJEF (Fórum Nacional dos Juizados Especiais Federais) possui entendimento contrário ao aqui defendido. Veja-se: “Não causa nulidade a não-aplicação do art. 10 do NCPC e do art.487, parágrafo único, do NCPC nos Juizados, tendo em vista os princípios da celeridade e informalidade (Aprovado no XII FONAJEF).”

4.13 PRINCÍPIO DA PUBLICIDADE E REGRA DA FUNDAMENTAÇÃO DAS DECISÕES

O conteúdo do art. 11 do CPC reafirma o quanto aludido pelos art. 5º, LX, e 93, IX e X, da Constituição Federal. Enquanto o primeiro artigo constitucional traz a publicidade das decisões como direito fundamental, o segundo o traz como verdadeiro dever dos magistrados. Todos os dispositivos, entretanto, convergem para o mesmo ponto: a defesa do princípio da publicidade e da regra da fundamentação das decisões.

O princípio da publicidade dispõe que os atos processuais deverão ser públicos, salvo em casos em que seja necessária a defesa da intimidade da parte ou do interesse da sociedade.

A regra da fundamentação, por sua vez, exige que o juiz explicita as razões nas quais fundou seu convencimento e embasou sua decisão. Para tanto, o CPC traz, como regra de concretização da fundamentação das decisões, o art. 489, §1º, em que está elencado um rol de situações que, se presentes em uma decisão judicial, configuram vício⁸⁸. Determina, portanto, o que não se é considerado como

⁸⁷ NERY JR., Nelson. Op. cit. p. 323.

⁸⁸ CAVALCANTE, Bruno Arcoverde. **Aplicações do Novo Código de Processo Civil aos Juizados Especiais Cíveis**. Revista de processo. v. 271. Set, 2017. p. 58.

uma decisão fundamentada, trazendo, desse modo, por exclusão, requisitos mínimos para a fundamentação.

Como bem assevera Fredie Didier Jr.,

“há uma íntima relação entre o princípio da publicidade e a regra da motivação das decisões judiciais, na medida em que a publicidade torna efetiva a participação no controle dessas mesmas decisões. A publicidade é instrumento de eficácia da garantia da motivação”.⁸⁹

Trata-se de duas faces necessárias à garantia da segurança jurídica nas decisões judiciais. Sem publicidade, não há como se ter controle, por parte dos jurisdicionados e, em regra, de toda a população, do que é decidido pelos julgadores. De igual forma, sem fundamentação, abre-se a possibilidade de decisões arbitrárias e desconectadas com o sistema de precedentes em que o código (e todo o ordenamento) está alicerçado.

Percebe-se, portanto, que são duas exigências intrínsecas do estado democrático de direito e do devido processo legal, configurando-se como direitos fundamentais dos cidadãos e deveres para os juizes. Podem ser consideradas, ainda, por um lado, como verdadeiros direitos potestativos das partes⁹⁰, por outro, como fatores de legitimidade das decisões.^{91 92}

Fato é que o princípio publicidade e a regra da fundamentação das decisões ganham ainda maior força com o sistema de precedentes implantado no CPC. Isso porque, sem essas duas normas fundamentais, não haveria como se concretizar o referido sistema, haja vista que é imprescindível para seu bom funcionamento que todos tenham acesso, não apenas aos dados dos processos, como também aos seus fundamentos determinantes (*ratio decidendi*). Por esse motivo, no art. 979 do

⁸⁹ DIDIER JR., Fredie. Op. cit. p. 130.

⁹⁰ SILVA, Augusto Vinícius Fonseca e. **Repercussão dos arts. 11 e 489, §1º do Novo Código de Processo Civil nas sentenças dos Juizados Especiais Cíveis**. In: DIDIER JR, Fredie (Coord.) Repercussões do Novo CPC: Juizados Especiais. Salvador: Jus Podivm, 2015. p. 487.

⁹¹ SCHMITZ, Leonard Ziesemer. **Confirmar a sentença por seus “próprios fundamentos” não é motivar: a influência normativa do art. 489, §1º, do CPC/15 sobre o art. 46 da Lei 9.099/95**. In: In: DIDIER JR, Fredie (Coord.) Repercussões do Novo CPC: Juizados Especiais. Salvador: Jus Podivm, 2015. p.515.

⁹² MENDES, Gilmar Ferreira; STRECK, Lenio Luiz. Comentário ao art. 93. In: CANOTILHO, J.J. Gomes; SARLET, Ingo W.; _____ (coords.). **Comentários à Constituição do Brasil**. São Paulo: Saraiva/Almedina, 2013. p. 1325.

CPC, em seus §§1º, 2º e 3º⁹³, é trazida uma série de regras que concretizam essas normas para o julgamento de casos repetitivos.

No âmbito dos Juizados Especiais não poderia ser diferente. Ora, trata-se, como demonstrado acima, de determinação constitucional de que todas as decisões (inclusive as administrativas) devem ser fundamentadas e, desse modo, as decisões tomadas em sede de Juizados não estão excluídas.

Percebe-se, entretanto, grande resistência em se aceitar que as regras concretizadoras dessa norma, como é o caso do art. 489, especificamente do seu inciso IV⁹⁴, sejam aplicadas também aos Juizados. Isso se dá pelo fato de os Juizados serem regidos pela simplicidade e de, por essa razão, suas decisões serem, em regra, mais concisas.

Ressalte-se, porém, que as regras trazidas pelo CPC, ou até mesmo pela Constituição Federal, não exigem decisões rebuscadas, robustas ou prolongadas, mas, sim, justificadas. O art. 489 apenas sistematiza o que seria, ou não, uma decisão fundamentada, em nada obstaculizando a celeridade ou simplicidade do procedimento especial.

Nessa senda, dispensa-se, nos Juizados, de acordo com o art. 38 da Lei nº 9.099/95, apenas o relatório, sendo imprescindível, para o estado democrático de direito e para que se tenha um processo devido, que o juiz justifique o motivo de sua decisão. O referido artigo, inclusive, deixa claro que se fazem necessários os elementos de convicção do juiz na sentença, estando, portanto, em total consonância com o quanto disposto no CPC.

⁹³ Art. 979. A instauração e o julgamento do incidente serão sucedidos da mais ampla e específica divulgação e publicidade, por meio de registro eletrônico no Conselho Nacional de Justiça.

§ 1º Os tribunais manterão banco eletrônico de dados atualizados com informações específicas sobre questões de direito submetidas ao incidente, comunicando-o imediatamente ao Conselho Nacional de Justiça para inclusão no cadastro.

§ 2º Para possibilitar a identificação dos processos abrangidos pela decisão do incidente, o registro eletrônico das teses jurídicas constantes do cadastro conterá, no mínimo, os fundamentos determinantes da decisão e os dispositivos normativos a ela relacionados.

§ 3º Aplica-se o disposto neste artigo ao julgamento de recursos repetitivos e da repercussão geral em recurso extraordinário.

⁹⁴ § 1º Não se considera fundamentada qualquer decisão judicial, seja ela interlocutória, sentença ou acórdão, que:

IV - não enfrentar todos os argumentos deduzidos no processo capazes de, em tese, infirmar a conclusão adotada pelo julgador;

Por fim, em que pese o Enunciado nº 153 do FONAJEF⁹⁵ ser contrário, este estudo coaduna-se com o entendimento do Enunciado nº 309 do Fórum Permanente de Processualistas Civil, qual seja: “o disposto no §1º do art. 489 do Código de Processo Civil é aplicável no âmbito dos Juizados Especiais”.

4.14 REGRA DO JULGAMENTO DE ACORDO COM A ORDEM CRONOLÓGICA DE CONCLUSÃO

De acordo com o art. 12 do CPC, “Os juízes e os tribunais atenderão, preferencialmente, à ordem cronológica de conclusão para proferir sentença ou acórdão.” Com efeito, a referida regra tem como finalidade concretizar o princípio da igualdade, através de um tratamento isonômico e equitativo⁹⁶, uma vez que pretende que todos, em regra, tenham o mesmo critério de preferência no atendimento de sua demanda, qual seja, o cronológico.

Impende salientar, entretanto, que a referida regra é flexibilizada em diversos casos elencados em seu parágrafo segundo, como forma de se garantir a igualdade (material), bem como a eficiência, dando diferente valor a diferentes situações.

São exceções à regra do julgamento conforme o critério cronológico, de acordo com o §2º do art. 12: as sentenças proferidas em audiência, homologatórias de acordo ou de improcedência liminar do pedido; o julgamento de processos em bloco para aplicação de tese jurídica firmada em julgamento de casos repetitivos; o julgamento de recursos repetitivos ou de incidente de resolução de demandas repetitivas; as decisões proferidas com base nos art. 485 e 932; o julgamento de embargos de declaração; o julgamento de agravo interno; as preferências legais e as metas estabelecidas pelo Conselho Nacional de Justiça; os processos criminais, nos órgãos jurisdicionais que tenham competência penal; e a causa que exija urgência no julgamento, assim reconhecida por decisão fundamentada.

Ressalte-se, ainda, que a redação original do texto do art. 12 foi alterada. Inicialmente constava que os juízes e tribunais deveriam obedecer ao critério cronológico. Em um segundo momento, porém, a Lei nº 13.256/2016 modificou a

⁹⁵ Enunciado FONAJEF nº 153 - A regra do art. 489, parágrafo primeiro, do NCPC deve ser mitigada nos juizados por força da primazia dos princípios da simplicidade e informalidade que regem o JEF (Aprovado no XII FONAJEF)

⁹⁶ THEODORO JÚNIOR, Humberto et al. Op. cit. p. 150.

redação do artigo, introduzindo a palavra “preferencialmente”, o que flexibilizou ainda mais a regra em comento.

Nessa senda, por se tratar de uma recomendação com o fito de se garantir a igualdade do jurisdicionado, bem como a própria celeridade do processo, não há qualquer óbice a que essa regra seja também aplicada ao sistema de Juizados Especiais.

4.15 PRINCÍPIO DO AUTORREGRAMENTO DA VONTADE

Em razão do modelo cooperativo, adotado pelo CPC, houve uma busca pela harmonização entre a liberdade individual das partes e o poder do Estado⁹⁷ representado na figura do juiz. Essa liberdade, por seu turno, é um direito fundamental defendido no *caput* e em diversas passagens do art. 5º da Constituição Federal, tendo expressão, no CPC, implicitamente através do princípio do respeito ao autorregramento da vontade.

O referido princípio tem por escopo a valorização da vontade das partes, de forma a que a liberdade daquelas não seja tolhida injustificada ou desarrazoadamente. Trata-se de uma das bases do CPC, fonte legitimadora de um verdadeiro “microsistema de proteção do exercício livre da vontade no processo”⁹⁸.

Tem-se, como exemplo do princípio do respeito ao autorregramento da vontade, o estímulo à solução de conflito pela autocomposição. Para tanto, como dito anteriormente, o CPC dedicou todo um capítulo para tratar da mediação e da conciliação.

Ademais, o CPC prevê um amplo número de negócios processuais típicos, a exemplo da eleição negocial do foro (art. 63), o calendário processual (art. 191), a renúncia ao prazo (art. 225), a convenção sobre o ônus da prova (art. 373, §§3º e 4º), entre tantos outros.

Porém, a maior e mais significativa expressão desse princípio, no CPC, é, sem dúvidas, a previsão da cláusula geral de negociação processual decorrente do teor do art. 190, que permite a realização de negócios jurídicos atípicos acerca do processo, tópico que, entretanto, será especificamente tratado no último capítulo da presente obra.

⁹⁷ DIDIER JR., Fredie. Op. cit. p. 133.

⁹⁸ *Idem Ibidem*. p. 134.

Faz-se possível, portanto, o reconhecimento do princípio do autorregramento da vontade como norma fundamental implícita no bojo do CPC, que permite, em consonância com as demais normas fundamentais processuais cíveis, que o processo seja estruturado de modo a assegurar a livre manifestação de vontade dos sujeitos, notadamente quanto aos institutos do processo.⁹⁹

No que toca à sua compatibilidade com o sistema dos Juizados Especiais, há diversos enunciados do Fórum Nacional dos Juizados Especiais (FONAJE) que corroboram a ideia de compatibilização. Trata-se de enunciados que são verdadeiros reflexos do reconhecimento da adaptabilidade do procedimento¹⁰⁰ no âmbito dos Juizados Especiais, bem como da valorização da autonomia da vontade das partes.

O primeiro exemplo é do enunciado nº 59 do FONAJE, o qual dispõe que:

Admite-se o pagamento do débito por meio de desconto em folha de pagamento, após anuência expressa do devedor e em percentual que reconheça não afetar sua subsistência e a de sua família, atendendo sua comodidade e conveniência pessoal.

Ora, o enunciado transcrito revela uma clara tendência à prevalência da vontade das partes em detrimento das formalidades postas pela lei.

De igual forma, o enunciado nº 118 do FONAJE declara que “É válida a realização de prova pericial antes da citação, desde que viabilizada a participação das partes”. Isso demonstra a possibilidade de inversão de fases nos procedimentos dos Juizados Especiais, concretizando, assim, mais uma vez, o princípio da adaptabilidade do procedimento e do autorregramento da vontade.

Assim, conclui-se que essa norma fundamental do processo, assim como todas as demais aqui estudadas, se coaduna com o sistema dos Juizados Especiais.

⁹⁹ PINTO, Karina Azevedo Cardoso. **O negócio jurídico processual na Lei 13.105/2015 e a sua aplicabilidade na Justiça do Trabalho**. Trabalho de Conclusão de Curso (graduação em Direito) - Universidade Federal da Bahia. Salvador, 2017.p. 16.

¹⁰⁰ De acordo com Fredie Didier Jr., o princípio da adaptabilidade permite o magistrado alterar o procedimento conforme às exigências da causa, com o intento de melhor tutelar o direito material. DIDIER JR, Fredie. **Sobre dois importantes (e esquecidos) princípios do processo: adequação e adaptabilidade do procedimento**. Revista Diálogo Jurídico, Salvador, CAJ - Centro de Atualização Jurídica, v. I, nº. 7, outubro, 2001, Disponível em: http://www.abdpc.org.br/abdpc/artigos/Fredie%20Didier_3_-%20formatado.pdf. Acesso em: 01/02/2017.

5 REFLEXOS DAS INOVAÇÕES DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL NOS JUIZADOS ESPECIAIS

Superadas as considerações de que as normas fundamentais do processo civil se compatibilizam integralmente com os princípios norteadores dos Juizados Especiais, analisar-se-á, agora, a compatibilidade de algumas inovações específicas acrescentadas pelo CPC e o sistema dos Juizados.

Ressalta-se que o legislador, no que toca a certas inovações, expressamente mencionou sua aplicação ao sistema dos Juizados, configurando, com isso, uma norma posterior e especial. De outro lado, embora outras inovações não tenham sido introduzidas de forma literal no microsistema, faz-se necessária análise de sua compatibilidade e aplicação nos Juizados, devido à sua importância no ordenamento jurídico processual brasileiro.

5.1 INOVAÇÕES EXPRESSAS

O legislador, conforme mencionado anteriormente, faz expressa alusão aos Juizados Especiais em quatro passagens distintas do CPC, que serão estudadas, mais profundamente, neste tópico.

A primeira menção se refere ao incidente de resolução de demandas repetitivas, no art. 985, inciso I. A segunda, em seu art. 1062, trata do incidente de desconsideração da personalidade jurídica. A terceira, por sua vez, presente no art. 1.063, versa sobre a continuidade da competência para processos do rito sumário do art. 275, inciso II¹⁰¹, do CPC/73. Por fim, os art. 1.064 a 1.066 aludem ao regime

¹⁰¹ **Art. 275.** Observar-se-á o procedimento sumário:

II - nas causas, qualquer que seja o valor (Redação dada pela Lei nº 9.245, de 26.12.1995)

a) de arrendamento rural e de parceria agrícola; (Redação dada pela Lei nº 9.245, de 26.12.1995)

b) de cobrança ao condômino de quaisquer quantias devidas ao condomínio; (Redação dada pela Lei nº 9.245, de 26.12.1995)

c) de ressarcimento por danos em prédio urbano ou rústico; (Redação dada pela Lei nº 9.245, de 26.12.1995)

d) de ressarcimento por danos causados em acidente de veículo de via terrestre; (Redação dada pela Lei nº 9.245, de 26.12.1995)

e) de cobrança de seguro, relativamente aos danos causados em acidente de veículo, ressalvados os casos de processo de execução; (Redação dada pela Lei nº 9.245, de 26.12.1995)

f) de cobrança de honorários dos profissionais liberais, ressalvado o disposto em legislação especial; (Redação dada pela Lei nº 9.245, de 26.12.1995)

g) nos demais casos previstos em lei. (Redação dada pela Lei nº 9.245, de 26.12.1995)

g) que versem sobre revogação de doação; (Redação dada pela Lei nº 12.122, de 2009).

h) nos demais casos previstos em lei. (Incluído pela Lei nº 12.122, de 2009).

de embargos de declaração, suas hipóteses de cabimento e seu efeito quanto aos prazos recursais.¹⁰²

5.1.1 Aplicação de tese jurídica fixada no julgamento de incidente de resolução de demandas repetitivas.

O legislador, preocupado em dar maior segurança jurídica e estabilidade às decisões judiciais e, conseqüentemente, às relações jurídicas¹⁰³, inovou, no ordenamento jurídico brasileiro, ao introduzir um verdadeiro sistema de precedentes judiciais obrigatórios no CPC.

Entre os institutos inaugurados pelo CPC com o fito de dar maior previsibilidade às decisões do judiciário, destaca-se, aqui, em razão da proximidade com o tema, o incidente de resolução de demandas repetitivas (IRDR). O chamado IRDR foi inspirado no *Musterverfahren* (procedimento-modelo) alemão e tem o intuito de garantir a isonomia e a celeridade ao processamento de casos repetitivos.

De acordo com o CPC, o incidente em questão poderá ser suscitado de ofício pelo juiz ou relator, pelas partes, pelo Ministério público ou pela Defensoria Pública (art. 977). Será julgado pelo órgão indicado pelo regimento interno dentre aqueles responsáveis pela uniformização de jurisprudência do Tribunal de Justiça ou Tribunal Regional Federal (art. 978) e será cabível sempre que houver, simultaneamente, efetiva repetição de processos que contenham controvérsia sobre a mesma questão unicamente de direito e risco de ofensa à isonomia e à segurança jurídica (art. 976).

A grande questão diz respeito ao art. 985, inciso I, de cujo conteúdo extrai-se que a tese jurídica fixada no IRDR vinculará todos os processos individuais ou coletivos que versem sobre idêntica questão de direito e que tramitem na área de jurisdição do respectivo tribunal, inclusive aqueles que tramitem nos Juizados Especiais do respectivo estado ou região. Com isso, o CPC submeteu expressamente também os Juizados Especiais ao sistema de valorização de precedentes.

¹⁰² BOLMANN, Vilian. **O Novo Código de Processo Civil e os Juizados Especiais**. In: DIDIER JR, Fredie (Coord.) *Repercussões do Novo CPC: Juizados Especiais*. Salvador: Jus Podivm, 2015. p. 40.

¹⁰³ DA COSTA, Letícia Zuccolo Paschoal. **A segurança jurídica e os juizados especiais: notas sobre a valorização de precedentes no novo CPC**. In: DIDIER JR, Fredie (Coord.) *Repercussões do Novo CPC: Juizados Especiais*. Salvador: Jus Podivm, 2015. p. 552.

Em verdade, os Juizados Especiais, desde a Lei nº 10.259/01, já apresentavam uma tendência de importância aos precedentes, visto que a referida lei inovou ao criar, em seu art. 14, §§1º e 2º¹⁰⁴, as Turmas Regionais e Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais. Seguindo a mesma lógica, a Lei nº 12.153/09, em seu art. 18, *caput*¹⁰⁵, instituiu as Turmas Estaduais de Uniformização dos Juizados Especiais dos Estados e do Distrito Federal. Assim, a única lei que não previu uma turma uniformizadora de jurisprudência foi a Lei nº 9.099/95.

Nesse contexto, para além da constatação de uma tendência comum de valorização do precedente, faz-se mister analisar a compatibilidade entre o instituto do IRDR e o sistema dos Juizados Especiais.

Inicialmente cumpre ressaltar que, em que pese ser verdade o fato de que os Juizados Especiais possuem regramentos próprios, tendo o CPC apenas como fonte subsidiária, isso não os retira da composição do ordenamento jurídico brasileiro como um todo. Logo, é necessário perceber que o sistema dos Juizados integra o sistema jurídico brasileiro, não devendo, portanto, estar apartado do sistema introduzido pelo CPC de racionalização das decisões judiciais.

Nesse sentido, a estabilização da jurisprudência deve abarcar todo o sistema jurídico, inclusive os Juizados Especiais, de onde, inclusive, surge a imensa maioria de casos repetitivos, sob o risco de subsistirem incoerências no nosso ordenamento.

Ademais, ressalte-se que o microssistema de precedentes judiciais obrigatórios introduzido pelo CPC é composto por todo o elenco indicado no art. 927, bem como no art. 332, IV. Assim, os fundamentos determinantes das decisões do Supremo Tribunal Federal em controle concentrado de constitucionalidade, dos enunciados de súmula vinculante, dos acórdãos em incidente de assunção de competência ou de resolução de demandas repetitivas e em julgamento de recursos extraordinário e especial repetitivos, dos enunciados das súmulas do Supremo Tribunal Federal em matéria constitucional e do Superior Tribunal de Justiça em

¹⁰⁴ Art. 14. Caberá pedido de uniformização de interpretação de lei federal quando houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por Turmas Recursais na interpretação da lei.

§ 1º O pedido fundado em divergência entre Turmas da mesma Região será julgado em reunião conjunta das Turmas em conflito, sob a presidência do Juiz Coordenador.

§ 2º O pedido fundado em divergência entre decisões de turmas de diferentes regiões ou da proferida em contrariedade a súmula ou jurisprudência dominante do STJ será julgado por Turma de Uniformização, integrada por juízes de Turmas Recursais, sob a presidência do Coordenador da Justiça Federal.

¹⁰⁵ Art. 18. Caberá pedido de uniformização de interpretação de lei quando houver divergência entre decisões proferidas por Turmas Recursais sobre questões de direito material.

matéria infraconstitucional e da orientação do plenário ou do órgão especial aos quais estiverem vinculados (art. 927), bem como do enunciado de súmula de tribunal de justiça sobre direito local (art. 332, IV) são, de igual forma, vinculantes, devendo, assim, ser aplicados por todos os juízes e tribunais em todos os casos similares que surgirem.

Logo, defende-se, aqui, que não apenas os precedentes decorrentes das teses fixadas em sede de IRDR devem ser aplicáveis no âmbito dos Juizados Especiais, mas, também, todos os demais precedentes judiciais obrigatórios mencionados no CPC, bem como os enunciados e súmulas dos órgãos colegiados dos Juizados.

É nesse sentido, inclusive, o Enunciado nº 101 do FONAJE em que está previsto que “O art. 332 do CPC/2015 aplica-se ao Sistema dos Juizados Especiais; e o disposto no respectivo inc. IV também abrange os enunciados e súmulas de seus órgãos colegiados (nova redação – XXXVIII Encontro – Belo Horizonte - MG)”

A conclusão a que se chega decorre da própria lógica de hierarquia do ordenamento jurídico brasileiro, que é formado por diferentes graus de jurisdição. Assim, não é desejável que juízes de primeiro grau apliquem teses de entendimentos diferentes do quanto aplicado pelos tribunais superiores, uma vez que isso gera um prolongamento desnecessário ao processo.

Desse modo, ao defender-se que todos os precedentes judiciais obrigatórios vinculam também as decisões tomadas em sede de Juizados Especiais, busca-se, em verdade, defender uma racionalização do sistema jurídico como um todo. Com isso, inibe-se decisões distintas para casos similares, o que acaba por concretizar o princípio da isonomia, aumentar a segurança jurídica e reduzir o número de processos, visto que diminuirão os pleitos contrários às teses jurídicas já fixadas.

Dito isto, percebe-se que, ao compatibilizar todo o microsistema de precedentes judiciais com o microsistema de Juizados Especiais, potencializa-se a própria celeridade tão almejada nos Juizados Especiais.

5.1.2 Aplicação da disciplina do incidente de desconsideração da personalidade jurídica.

O legislador, no art. 10 da Lei nº 9.099/95, com o fito de evitar a complexidade dos processos no âmbito dos Juizados Especiais, consagrou expressamente a regra

de que não serão admitidas intervenções de terceiros ou assistência no curso de seus processos, prevendo a possibilidade, apenas, do litisconsórcio.

Intervenção de terceiros, nas palavras de Fredie Didier Jr.¹⁰⁶, é o “ato jurídico processual pelo qual um terceiro, autorizado por lei, ingressa em processo pendente, transformando-se em parte”, podendo, ainda, ser espontânea ou provocada.

Para o CPC/73, eram consideradas intervenções de terceiros a oposição (art. 56 a 61), a nomeação à autoria (art. 62 a 69), a denúncia da lide (art. 70 a 76), o chamamento ao processo (art. 77 a 80), bem como a assistência (art. 50 a 55). Esta última, apesar de estar tratada no mesmo capítulo que regula o litisconsórcio, era considerada, pela maioria doutrinária, como verdadeira intervenção de terceiro.¹⁰⁷

O CPC/15, por sua vez, trouxe significativas mudanças nesta seara. A nomeação a autoria deixou de existir no novo *codex*, enquanto a oposição deixou de ser formalmente uma intervenção de terceiro, tornando-se um procedimento especial disciplinado nos art. 682 a 686.

Por outro lado, o CPC/15 introduziu ao rol formal de intervenções de terceiros a assistência e inovou ao também incluir nesse rol o *amicus curie* (art. 138) e o incidente de desconsideração da personalidade jurídica (art. 133 a 137).

A grande polêmica, entretanto, versa sobre o constante no art. 1062 do CPC/15, em que há a previsão de que é cabível o incidente de desconsideração da personalidade jurídica no sistema de Juizados Especiais.

Assim, diante da vedação expressa no art. 10 da Lei nº 9.099/95 e, considerando que o incidente de desconsideração da personalidade jurídica está incluído como uma das intervenções de terceiro no atual CPC, questiona-se se deve prevalecer o entendimento de que é cabível o incidente ao sistema dos Juizados.

A primeira ressalva a ser feita é que, em verdade, o instituto da desconsideração da personalidade jurídica há muito já está presente em nosso ordenamento jurídico, sendo disciplinado, no seu âmbito material, pelo Código Civil, em seu art. 50¹⁰⁸, e pelo Código de Defesa do Consumidor, em seu art. 28¹⁰⁹, por exemplo.

¹⁰⁶ DIDIER JR., Fredie. Op. cit., p. 476.

¹⁰⁷ CUNHA, Leonardo Carneiro da. Op. cit. p. 134.

¹⁰⁸ Art. 50. Em caso de abuso da personalidade jurídica, caracterizado pelo desvio de finalidade, ou pela confusão patrimonial, pode o juiz decidir, a requerimento da parte, ou do Ministério Público quando lhe couber intervir no processo, que os efeitos de certas e determinadas relações de obrigações sejam estendidos aos bens particulares dos administradores ou sócios da pessoa jurídica.

Resumidamente, pode-se considerar a desconsideração da personalidade jurídica, de acordo com Cristiano Chaves e Nelson Rosendal, como “o desprezo episódico (eventual), pelo Poder Judiciário, da personalidade autônoma de uma pessoa jurídica, com o propósito de permitir que os seus sócios respondam com o seu patrimônio pessoal pelos atos abusivos ou fraudulentos praticados sob o véu societário”.¹¹⁰

Fato é que o CPC apenas tratou de regular os aspectos processuais do instituto que até então nunca haviam sido tratados, o que abria margens para uma discricionariedade perigosa por parte do julgador, visto que gerava grande instabilidade jurídica principalmente no mundo empresarial. Nesse contexto, o legislador, ao elaborar a Lei nº 13.105/15 (CPC), quebrando essa tradição, e preocupado com eventuais abusos cometidos em alguns ramos da Justiça brasileira¹¹¹, resolveu disciplinar o modo de aplicação desse instituto, mormente em razão de este ser considerado uma verdadeira sanção¹¹².

Ademais, faz-se mister ressaltar que a desconsideração da personalidade jurídica é muito aplicada no âmbito dos Juizados Especiais principalmente no tocante às causas que versam sobre o consumidor, uma vez que constitui o maior número de processos dessas unidades judiciais.¹¹³ A sua forma de aplicação, entretanto, regia-se unicamente pelos critérios norteadores do sistema de Juizados, tais como a simplicidade, a oralidade e a informalidade, sem que houvesse qualquer regulamentação ou uniformização a respeito.

Nesse sentido, Felipe Borring Rocha:

Desde sua instalação, o instituto da desconsideração da personalidade jurídica já vinha sendo amplamente utilizado na esfera dos Juizados Especiais, da mesma forma que no juízo ordinário, ou

¹⁰⁹ Art. 28. O juiz poderá desconsiderar a personalidade jurídica da sociedade quando, em detrimento do consumidor, houver abuso de direito, excesso de poder, infração da lei, fato ou ato ilícito ou violação dos estatutos ou contrato social. A desconsideração também será efetivada quando houver falência, estado de insolvência, encerramento ou inatividade da pessoa jurídica provocados por má administração.

¹¹⁰ FARIAS, Cristiano Chaves de; ROSENVALD, Nelson. **Curso de Direito Civil. Volume. 1.** 11ª edição. Salvador: editora Jus Podivm, 2013. p. 469.

¹¹¹ STEINBERG, José Fernando. **A desconsideração da personalidade jurídica nos juizados especiais, à luz do novo código de processo civil.** In: LINHARES, Erick (Coord.). Juizados especiais cíveis e o novo CPC. Curitiba: Juruá, 2015. p. 177.

¹¹² Nesse sentido, Fredie Didier assevera que a desconsideração é uma sanção aplicada a um ato ilícito, no caso, utilização abusiva da personalidade jurídica. DIDIER JR., Fredie. **Curso de Direito Processual Civil.** Volume 1. 17ª Edição. Salvador: Editora JusPodivm, 2015.

¹¹³ STEINBERG, José Fernando. Op. cit. p. 181.

seja, sem maiores formalidades, no bojo da demanda onde se busca cumprimento da obrigação. Essa falta de formalidade, decorrente da lacuna legislativa então existente, sempre foi alvo de críticas, por violar os preceitos do devido processo legal e do contraditório, entre outros.¹¹⁴

Nessa linha de raciocínio, pode-se afirmar que o que o CPC fez foi apenas regular o procedimento da desconsideração, tomando por base os ditames constitucionais. Com isso, foi estabelecido, no seu art. 135 do CPC, por exemplo, que o sócio deve ser citado antes de se efetivar a sanção. Ora, trata-se de uma decorrência natural do princípio constitucional do contraditório, visto que não se é possível aplicar sanções sem que a outra parte seja ouvida, sob risco de se promover um processo autoritário e arbitrário.

Logo, no que tange à regra citada, por exemplo, não há o que se falar em incompatibilidades com o sistema de Juizados Especiais, uma vez que, em que pese trazer uma formalidade, trata-se de uma formalidade necessária para a efetivação do contraditório que, por ser um princípio constitucional, deve prevalecer sobre o critério da informalidade do art. 2º da Lei nº 9.099/95.

Esse é o entendimento de Sérgio Luiz de Almeida Ribeiro, *ipsis literis*:

O CPC de 2015 veio, dentre outros fins, para sanar problemas de ordem prática, bem como fazer prevalecer o modelo constitucional do processo civil. O incidente de desconsideração da personalidade jurídica atende esta linha motriz, pois, se no âmbito do direito material foi estabelecido requisitos para evitar fraudes, como também coibir abuso de personalidade, por outro lado, no sistema processual do CPC de Buzaid, o estado exercia sua jurisdição para fins de desconsideração da personalidade jurídica em desacordo com a garantia constitucional do devido processo legal, pois, o sócio respondia com seus bens sem ter participado da relação processual que reconheceu a obrigação ilustrada no título executivo judicial.¹¹⁵

Outra regra introduzida pelo CPC/15 está contida no texto no art. 133, do qual se extrai que os legitimados a requerer a desconsideração da personalidade jurídica são as partes e o Ministério Público, ficando o juiz, por exclusão, impedido de determiná-la de ofício.

¹¹⁴ ROCHA, Felipe Borring. Op. cit. p. 89.

¹¹⁵ RIBEIRO, Sérgio Luiz de Almeida. **Hipóteses de cabimento do incidente de desconsideração da personalidade jurídica nos juizados especiais.** In: DIDIER JR, Fredie (Coord.) Repercussões do Novo CPC: Juizados Especiais. Salvador: Jus Podivm, 2015. p. 138.

Para muitos, essa regra é incompatível com os Juizados Especiais, visto que esse sistema é caracterizado pela presença de partes hipossuficientes, muitas vezes desacompanhadas de advogados e, portanto, sem o conhecimento técnico suficiente para suscitar o incidente. Restringir a atuação do juiz, dessa forma, implicaria suposto prejuízo para a parte desacompanhada.

Ocorre que o incidente é, em verdade, uma demanda que importa na aplicação de uma sanção, o que naturalmente não poderia ser proposta por qualquer juiz.

Há, a bem da verdade, outras formas de resguardar o direito das partes e proteger o credor, como é o caso, por exemplo, da possibilidade de o juiz recomendar que a parte constitua advogado ou, caso não tenha recursos financeiros suficientes, procure a Defensoria Pública para defender seus interesses. Ademais, pode também o juiz determinar medidas cautelares de ofício (art. 297), como o arresto, sequestro ou arrolamento de bens (art. 301).

De mais a mais, a desconsideração da personalidade jurídica, de acordo com o art. 134 do CPC, pode ser requerida em qualquer fase do processo. No âmbito dos Juizados, caso a desconsideração seja requerida na petição inicial, tratar-se-á de um caso de litisconsórcio facultativo e, então, não há o que se questionar sua compatibilidade, uma vez que o litisconsórcio é plenamente aceito nesse sistema.

No âmbito da execução, de igual forma, a compatibilidade é melhor enxergada, visto que o legislador, no bojo da Lei nº 9.099/95, afirma que se aplica o quanto constante no CPC no âmbito da execução nos Juizados Especiais cíveis.

No decorrer do processo de conhecimento, porém, alguns autores¹¹⁶ acreditam não ser possível a instauração desse procedimento em razão da necessária suspensão do processo (art. 134), o que acabaria por prejudicar a celeridade apregoada pelo sistema especial. Ocorre que a suspensão do resto do processo, enquanto processado o incidente, é uma decorrência natural apenas no que tange aos pontos que forem diretamente dependentes da resolução do incidente. Essa suspensão, portanto, não configuraria um atraso desarrazoado no

¹¹⁶ Nesse sentido, Sérgio Luiza de Almeida Ribeiro: "Assim, no âmbito do sistema dos juizados especiais cíveis, a desconsideração da personalidade jurídica nos processos de conhecimento somente é possível se requerida na petição inicial, pois, naquele sistema não se admite quaisquer hipóteses de intervenção de terceiro, tampouco, incidentes que suspendem o trâmite dos processos de sua competência". RIBEIRO, Sérgio Luiz de Almeida. Op. cit. p. 139.

processo apto a atingir sua duração razoável. Pelo contrário, apenas traz etapas necessárias ao deslinde do feito.

Nessa senda, a conclusão a que se chega é que houve uma revogação parcial do art. 10 da Lei nº 9.099/95, passando-se a entender que não é cabível a intervenção de terceiros nos Juizados Especiais, salvo no que se refere ao incidente de desconsideração da personalidade jurídica¹¹⁷, uma vez que, como fora demonstrado, há compatibilidade entre seus institutos, bem como se trata de disposição especial e posterior, devendo, portanto, prevalecer.

O enunciado 60 do FONAJE, inclusive, converge com esse entendimento. Veja-se: “É cabível a aplicação da desconsideração da personalidade jurídica, inclusive na fase de execução (nova redação – XIII Encontro – Campo Grande/MS).”

5.1.3 Continuidade da competência para julgamento das causas a que se refere o art. 275, II, do CPC/1973

O legislador, no art. 3º¹¹⁸ da Lei nº 9.099/95, trata da competência dos Juizados Especiais Cíveis estaduais, estabelecendo que esses têm competência para conciliar, processar e julgar causas de menor complexidade.

Assim, há, no referido artigo, um rol de causas que são consideradas como de menor complexidade, que podem ser divididas com base em dois critérios distintivos: o qualitativo e o quantitativo¹¹⁹. Enquanto os incisos I e IV abordam causas cuja competência é determinada em razão, prioritariamente, do valor (até quarenta salários mínimos), os incisos II e III instituem causas cuja competência é determinada majoritariamente em razão da matéria.

O inciso II do art. 3º, especificamente, refere-se às causas aludidas no art. 275, II, do CPC/73, que versa sobre matérias do antigo procedimento sumário. Isso porque o CPC/73 distinguia o procedimento comum do especial, dividindo o primeiro

¹¹⁷ CUNHA, Leonardo Carneiro da. Op. cit. p. 134

¹¹⁸ Art. 3º O Juizado Especial Cível tem competência para conciliação, processo e julgamento das causas cíveis de menor complexidade, assim consideradas:

I - as causas cujo valor não exceda a quarenta vezes o salário mínimo;

II - as enumeradas no art. 275, inciso II, do Código de Processo Civil ;

III - a ação de despejo para uso próprio;

IV - as ações possessórias sobre bens imóveis de valor não excedente ao fixado no inciso I deste artigo.

¹¹⁹ STJ, 3ª T., RMS 30.170/SC, rel. Min. Nancy Andrighi, j. 05/10/2010

em sumário (em razão da matéria e do valor da causa) e ordinário (destinado às causas residuais).

O procedimento sumário estava previsto no art. 275 do antigo CPC. Seu inciso I versava sobre competências determinadas em razão do valor, enquanto o inciso II versava sobre competências determinadas em razão da matéria, independentemente do seu valor.

Ocorre que o CPC/15 extinguiu a divisão existente entre o procedimento sumário e o procedimento ordinário, unificando-os no procedimento comum. Assim, para o atual CPC, o que não é procedimento especial (de jurisdição contenciosa, a exemplo das ações de família, ou de jurisdição voluntária, a exemplo da emancipação) deve seguir o rito do procedimento comum, que é utilizado para a generalidade das situações. Logo, o CPC vigente criou uma bipolarização entre o procedimento especial e o comum, extinguindo qualquer subdivisão desse último¹²⁰.

A competência dos Juizados Especiais, no que tange às antigas causas do procedimento sumário (art. 275, II, do CPC/73) referidas no art. 3º, II, da Lei nº 9.099/95, restaria, portanto, prejudicada em razão da extinção do procedimento pelo novo CPC.

O CPC/15, nesse contexto, em seu art. 1063, a fim de resolver o problema da competência dos Juizados, extirpou qualquer dúvida ao afirmar que continuará a ser aplicado o quanto previsto no art.275, II, do CPC/73, aos Juizados Especiais.

Assim, pode-se concluir que a competência para o julgamento das causas do rito sumário do CPC/73 permanece existente, para fins de competência dos Juizados Especiais, por expressa determinação do CPC/15.¹²¹

5.1.4 Disciplina do recurso de embargos de declaração.

A Lei nº 9.099/95 regula, em seus art. 48 a 50, os embargos de declaração – modalidade especial de recurso cujos fundamentos são expressamente delimitados por lei, sendo julgado pelo próprio juiz ou turma que o proferiu¹²². De acordo com os referidos artigos, os embargos de declaração são cabíveis em caso de obscuridade,

¹²⁰ CUNHA, Leonardo Carneiro da. **O Impacto do Novo Código de Processo Civil nos Juizados Especiais Cíveis**. In: Novo código de processo civil: impactos na legislação extravagante e interdisciplinar, Vol. 2. – São Paulo: Saraiva, 2016. p. 138.

¹²¹ ROCHA, Felipe Borring. Op. cit. p. 52.

¹²² *Idem Ibidem*. p. 302.

de contradição, de omissão ou de dúvida,, na sentença ou acórdão, podendo os erros materiais ser corrigidos de ofício.

A redação da Lei nº 9.099/95 tem o mesmo teor do texto inicial do art. 535¹²³ que regulava os embargos de declaração no CPC/73. Com uma reforma ocorrida em dezembro de 1994, pela Lei nº 8.950, entretanto, o art. 535 sofreu uma alteração, retirando a “dúvida” como uma das hipóteses de cabimento dos embargos do antigo código processual brasileiro. Isso porque, em verdade, decisões não “contêm dúvidas”, mas, sim, “geram dúvidas”.¹²⁴ Assim, afirmar que os embargos declaratórios são cabíveis quando houver dúvida na decisão é considerado, atualmente, como uma atecnia.

Com isso, a Lei nº 9.099/95, por sua vez, ficou pendente de alteração, o que só ocorreu, ainda que por via diversa, com o CPC/15, em seu art. 1.064, cujo teor retifica o art. 48 da Lei dos Juizados para afirmar que os embargos de declaração serão cabíveis nos casos previstos pelo CPC. Dessa forma, o CPC/15 corrigiu um erro legislativo até então presente no sistema dos Juizados.

Assim, desde a entrada em vigor do CPC atual, passou a vigor, nos Juizados Especiais Cíveis, a redação do art. 1.022 do CPC, que dispõe que os embargos declaratórios são cabíveis contra qualquer decisão judicial para esclarecer obscuridade, eliminar contradição, suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento, bem como para corrigir erro material.

Ademais, a Lei dos Juizados Especiais Cíveis previa, em seu art. 50, assim como a redação originária do art. 538¹²⁵ do CPC/73, que a interposição dos embargos de declaração contra sentença suspendia o prazo para os demais recursos, tendo, portanto um efeito suspensivo. O legislador, no art. 1.065 do CPC/15, entretanto, mais uma vez sanando uma antiga impropriedade legislativa, altera a Lei nº 9.099/95, afirmando que o prazo para ajuizamento de outros recursos será interrompido em caso de interposição dos embargos declaratórios nos Juizados

¹²³ Art. 535. Cabem embargos de declaração quando: (Redação dada pela Lei nº 8.950, de 13.12.1994)

I - houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade ou contradição; (Redação dada pela Lei nº 8.950, de 13.12.1994)

II - for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal. (Redação dada pela Lei nº 8.950, de 13.12.1994)

¹²⁴ CUNHA, Leonardo Carneiro da. Op. cit. p.135.

¹²⁵ Art. 538. Os embargos de declaração suspendem o prazo para a interposição de outros recursos.

Especiais, voltando a ser contado por inteiro a partir da intimação da decisão proferida.

A nova redação do art. 50 da Lei nº 9.099/95 causou grandes divergências no âmbito doutrinário e jurisprudencial. Tem-se questionado, a exemplo de Antônio Augusto Baggio e Ubaldo¹²⁶, se a mudança da natureza suspensiva para a interruptiva não geraria uma demora desarrazoada no processo, o que iria de encontro, portanto, ao princípio da celeridade dos Juizados.

Não se trata, contudo, de uma incompatibilidade com o princípio da celeridade, mas sim, de uma uniformização legislativa, filiando-se, este trabalho, à parcela da doutrina que entende ser a interrupção a consequência natural da interposição do recurso de embargos.

5.2 INOVAÇÕES IMPLÍCITAS

Superada a análise das inovações expressas no campo dos Juizados, este estudo seguirá com o exame de algumas das muitas inovações promovidas pelo legislador no CPC em que não há expressa menção à sua aplicação no âmbito dos Juizados Especiais.

Nesse momento, se faz imprescindível a investigação da compatibilidade dos novos institutos com os princípios basilares do sistema dos Juizados, com o fito de se averiguar se essas inovações poderão, ou não, ser aplicadas no procedimento sumariíssimo.

Registre-se, ainda, que foi necessária a escolha de apenas algumas novidades, notoriamente as mais importantes, uma vez que exauri-las, caso fosse possível, iria alongar demasiadamente o presente trabalho.

5.2.1 Celebração de negócios jurídicos processuais atípicos.

Como mencionado no capítulo 2 desta obra, o maior e mais significativo exemplo de concretização do princípio do autorregramento da vontade, no contexto

¹²⁶ UBALDO, Antonio Augusto Baggio e. **O novo CPC e seus impactos nos recursos dos juizados especiais cíveis.** In: LINHARES, Erick (Coord.). Juizados especiais cíveis e o novo CPC. Curitiba: Juruá, 2015. p.194.

do CPC, refere-se ao quanto disposto em seu art. 190, cujos teor e aplicação serão tratados no presente tópico. Veja-se:

Art. 190. Versando o processo sobre direitos que admitam autocomposição, é lícito às partes plenamente capazes estipular mudanças no procedimento para ajustá-lo às especificidades da causa e convencionar sobre os seus ônus, poderes, faculdades e deveres processuais, antes ou durante o processo.

Parágrafo único. De ofício ou a requerimento, o juiz controlará a validade das convenções previstas neste artigo, recusando-lhes aplicação somente nos casos de nulidade ou de inserção abusiva em contrato de adesão ou em que alguma parte se encontre em manifesta situação de vulnerabilidade.

De acordo com Fredie Didier Jr. e Pedro Henrique Pedrosa Nogueira, “negócio processual é o fato jurídico voluntário, em cujo suporte fático confere-se ao sujeito o poder de escolher a categoria jurídica ou estabelecer, dentro dos limites fixados no próprio ordenamento jurídico, certas situações jurídicas processuais.”¹²⁷

Os negócios jurídicos podem ser unilaterais, bilaterais ou plurilaterais; expressos ou tácitos; relativos ao objeto litigioso do processo ou relativo ao próprio processo; típico ou atípico – categoria a ser estudada no neste tópico.

O artigo supracitado cria, portanto, no ordenamento jurídico brasileiro, a chamada cláusula geral de negociação processual, que permite a celebração de negócios jurídicos processuais atípicos, desde que atendidos os requisitos estabelecidos em seu *caput*. Trata-se de uma grande novidade criada pelo CPC/15.

Assim, com o surgimento dessa cláusula, permite-se que as partes e o juiz modulem o procedimento à realidade do caso concreto, conferindo-lhe maior efetividade, visto que há uma adaptação às necessidades dos litigantes¹²⁸. Com isso, há uma verdadeira flexibilização processual e concretização do princípio da adaptabilidade ou da adequação do processo, bem como do princípio do autorregramento da vontade.

No antigo CPC, era possível se identificar a possibilidade de realização de apenas alguns “pequenos ajustes ao procedimento”¹²⁹, a exemplo da cláusula de eleição de foro (art. 111 do CPC/73), a suspensão do procedimento por acordo das

¹²⁷ DIDIER Jr., Fredie; NOGUEIRA, Pedro Henrique Pedrosa. **Teoria dos fatos jurídicos processuais**. 2ª Ed. Salvador: editora Jus Podivm, 2012. p. 59-60.

¹²⁸ DUARTE, Antonio Aurélio Abi Ramia. **O novo Código de Processo Civil, negócios processuais e a adequação procedimental**. In: DIDIER JR, Fredie (Coord.) *Repercussões do Novo CPC: Juizados Especiais*. Salvador: Jus Podivm, 2015. p.239.

¹²⁹ THEODORO JÚNIOR, Humberto et al. Op. cit. p. 232.

partes (art. 265, I, do CPC/73), extinção do processo por transação (art. 269, III, do CPC/73), cláusula de arbitragem (art. 267, VII do CPC/73) e o acordo de partilha (art. 1.029 do CPC/73).

Nessa senda, há uma quebra na tradição do antigo CPC, de que as normas sobre procedimento, em regra, eram cogentes, passando-se a permitir que o procedimento seja ajustado pelas partes para alterar a ordem dos atos processuais, convencionar sobre os ônus, poderes, faculdades e deveres processuais, antes ou durante o processo¹³⁰.

São exemplos de negócios jurídicos processuais atípicos possíveis os acordos de impenhorabilidade, de ampliação ou redução de prazos, de instância única, de rateio de despesas processuais, para limitação do número de testemunhas e para superação de preclusão, bem como a dispensa consensual de assistente técnico, entre tantos outros¹³¹.

Antônio Aurélio Abi Rama Duarte defende, em seu artigo “O Novo código de processo civil, negócios processuais e a adequação do procedimento”, posicionamento com o qual o presente estudo se coaduna:

Os negócios jurídicos processuais permitem uma visão mais democrática do processo, como campo de aberto de diálogo e máxima comunhão das partes, oxigenando o procedimento. Tal simbiose importa no reforço de princípios como a cooperação, boa fé e lealdade processuais, importando numa prática extremamente promissora do ponto de vista da evolução da cidadania. Tenho certeza de que os benefícios não são apenas jurídicos, mas sociais, tornando o processo um campo de diálogo efetivo.¹³²

Nesse sentido, é em um contexto de maior eficiência e informalidade, bem como de valorização ao autorregramento da vontade¹³³, que se permite enxergar uma clara proximidade do negócio jurídico processual atípico, exposto no bojo do art. 190 do CPC, com o sistema dos Juizados Especiais.

Logo, percebe-se que, a princípio, a cláusula geral de negociação compatibiliza-se com o núcleo duro que rege os Juizados Especiais, uma vez que se

¹³⁰ DESTEFENNI, Marcos. **A eficácia expandida da coisa julgada individual, o negócio jurídico processual e outros reflexos do CPC de 2015 na tutela jurisdicional coletiva**. In: Novo código de processo civil: impactos na legislação extravagante e interdisciplinar, Vol. 1. – São Paulo: Saraiva, 2016. p. 408.

¹³¹ DIDIER JR., Fredie. Op. cit. p. 124.

¹³² DUARTE, Antonio Aurélio Abi Ramia. Op. cit. p. 242.

¹³³ Conforme estudado no item 4.12 supra.

coaduna com os seus princípios da eficiência e informalidade, à medida que rejeita formalidades não essenciais, buscando, em contrapartida, atingir finalidades precípuas a ambas as partes.

Ademais, como bem ressaltam Maria Cristina Xavier de Souza e Fernando Gama de Miranda Netto, a flexibilização procedimental já é praticada nos Juizados Especiais Cíveis no momento em que grande parte de suas causas versa sobre questões que dispensam a produção da prova oral, bastando a prova documental, bem como o fato de que a quase totalidade de suas causas é processada pelo meio virtual, situações essas que ensejariam uma suposta contrariedade ao princípio da oralidade do sistema dos Juizados¹³⁴.

Por outro lado, ressalte-se que os negócios jurídicos processuais podem gerar grandes complexidades ao processo. Exemplo disso é o negócio jurídico que cria a necessidade de uma perícia grafotécina. Nessa situação, entende-se que, tratando-se de processos que correm no âmbito dos Juizados Especiais, o julgador deverá declinar de sua competência para a vara cível ou extinguir o processo sem resolução do mérito. Isso se dá em razão do fato de que os negócios jurídicos devem ser compatíveis com os critérios da oralidade, simplicidade, informalidade e celeridade. Caso contrário, seria dada margem para o desvirtuamento da essência dos Juizados.

5.2.2 Contagem de prazos processuais em dias úteis

O tema “prazos processuais” foi bastante modificado com a entrada em vigor do CPC/15. Destaca-se, porém, a inovação quanto à forma de contagem de prazos. Com efeito, o teor do art. 219, *caput*, assevera que, agora, os prazos devem ser contabilizados em dias úteis, e não mais em dias corridos, como era consagrado no antigo CPC.

Dessa forma, a partir de então, desprezam-se os dias que são considerados feriados (sábados, domingos, feriados e dias em que não houver expediente judiciário) na contagem dos prazos processuais, tanto aqueles determinados por lei, como os estabelecidos pelo julgador.

¹³⁴ SOUZA, Marcia Cristina Xavier de; NETTO, Fernando Gama de Miranda. **Impactos do Novo Código de Processo Civil no sistema dos Juizados Especiais**. In: Novo código de processo civil: impactos na legislação extravagante e interdisciplinar, Vol. 1. – São Paulo: Saraiva, 2016. p.387.

A antiga forma de contagem tinha como pressuposto o fato de que os advogados trabalhavam ininterruptamente¹³⁵, sendo, dessa forma, altamente prejudicial à classe. Buscou-se, portanto, com essa novidade, a preservação do descanso dos advogados (garantia constitucional prevista no art. 7º, XV da Constituição Federal), atendendo-se, assim, uma antiga demanda da Ordem dos Advogados do Brasil (OAB).¹³⁶

Por outro lado, é também verdade que esta inovação alonga o processo, estendendo-o, a depender do caso, em até cerca de duas semanas. Em razão disso, muito se tem questionado acerca da aplicabilidade desta inovação aos demais âmbitos processuais do ordenamento jurídico brasileiro.

No sistema processual do trabalho, por exemplo, desde a entrada em vigor da Lei nº 13.467/17, responsável pela reforma trabalhista, passou-se a adotar a contagem de prazo de acordo com o CPC/15, isto é, em dias úteis. Assim, a redação do art. 775 da CLT foi alterada, passando a dispor que “Os prazos estabelecidos neste Título serão contados em dias úteis, com exclusão do dia do começo e inclusão do dia do vencimento”.

No que tange aos Juizados Especiais, entretanto, a questão ainda não está pacificada, apesar do claro posicionamento do FONAJE contrário à aplicação dessa nova regra. Nesse contexto, em nota técnica de nº 01/2016, o FONAJE se manifestou no sentido de rejeitar a aplicabilidade do art. 219 nos Juizados Especiais. Veja-se:

(...) com o advento do Novo Código de Processo Civil (CPC de 2015), por força do artigo 219, a justiça cível dita comum passa a conviver com a contagem de prazos legais e judiciais em dias úteis, em inexplicável distanciamento e indisfarçável subversão ao princípio constitucional da razoável duração do processo. Todavia, forçoso é concluir que a contagem ali prevista não se aplica ao rito dos Juizados Especiais, primeiramente pela incompatibilidade com o critério informador da celeridade, convindo ter em mente que a Lei 9.099 conserva íntegro o seu caráter de lei especial frente ao novo CPC, desimportando, por óbvio, a superveniência deste em relação àquela.¹³⁷

Em igual sentido foram editados, no XXXIX Encontro, em Maceió-AL, dois Enunciados do FONAJE: o Enunciado nº 165, em que consta que “Nos Juizados

¹³⁵ ROCHA, Felipe Borring. Op. cit. p. 129.

¹³⁶ NÓBREGA, Rafael Estrela. Op. cit. p. 350.

¹³⁷ Disponível em: <http://www.amb.com.br/fonaje/?p=610>. Acesso em: 01/02/2016.

Especiais Cíveis, todos os prazos serão contados de forma contínua” e o Enunciado nº 13 da Fazenda Pública, cujo teor determina que “A contagem dos prazos processuais nos Juizados da Fazenda Pública será feita de forma contínua, observando-se, inclusive, a regra especial de que não há prazo diferenciado para a Fazenda Pública - art. 7º da Lei 12.153/09.”

Já no âmbito dos Juizados Especiais Federais, o posicionamento foi pacificado em sentido contrário¹³⁸. Com a publicação da Resolução CJF-RES-2016/00393, fixou-se o entendimento de que se aplica a contagem de prazo em dias úteis aos Juizados Especiais Federais, de acordo com o que dispõe o art. 6º-A do regimento interno da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais (TNU): “Na contagem de prazos em dias, computar-se-ão apenas os dias úteis”.

Ademais, em que pese os enunciados do FONAJE servirem como orientações aos operadores do direito no âmbito dos Juizados Especiais¹³⁹, os Estados vêm divergindo quanto à aplicação dessa novidade. Enquanto os Tribunais de Justiça do Estado de São Paulo¹⁴⁰ e Rio de Janeiro¹⁴¹, por exemplo, já editaram Enunciados no mesmo sentido do FONAJE, a Turma de Uniformização dos Juizados Especiais do Distrito Federal já se posicionou em sentido contrário aos dos Enunciados supracitados, editando seu próprio Enunciado, de nº4, no qual consta que: “Nos Juizados Especiais Cíveis e de Fazenda Pública, na contagem de prazo em dias, estabelecido por lei ou pelo juiz, computar-se-ão somente os dias úteis, nos termos do art. 219 do Código de Processo Civil.”

Também é favorável à aplicação da novidade trazida pelo CPC nos Juizados Especiais o Conselho Federal da OAB; o Fórum Permanente de Processualistas Civis (FPPC), que editou Enunciado nº 416, dispondo que “A contagem do prazo processual em dias úteis prevista no art. 219 aplica-se aos Juizados Especiais

¹³⁸ CAVALCANTE, Bruno Arcoverde. **Aplicações do Novo Código de Processo Civil aos Juizados Especiais Cíveis**. Revista Síntese: Direito Civil e Processual Civil, São Paulo, v. 19, n. 109, set./out. 2017. p. 57.

¹³⁹ THÓ, Hanna. Op. cit. p. 33.

¹⁴⁰ Enunciado nº 74 do FOJESP: “Todos os prazos, no Sistema dos Juizados Especiais, serão contados de forma contínua, excluindo o dia do começo e incluindo o dia do vencimento”. Disponível em: <http://www.tjsp.jus.br/Noticias/noticia?codigoNoticia=30796&Id=30796>. Acesso em: 04/02/2018.

¹⁴¹ AVISO CONJUNTO TJ/COJES nº 15/2016. Enunciado nº 12.2016: PRAZOS – FORMA DE CONTAGEM: “Os prazos processuais em sede de Juizados Especiais Cíveis são contados em dias corridos, inaplicável o artigo 219 do Código de Processo Civil de 2015.” Disponível em: <http://www.tjrj.jus.br/documents/10136/18972/aviso-conjunto-tj-cojes-15-2016.pdf>. Acesso em: 04/02/2018.

Cíveis, Federais e da Fazenda Pública”; bem como a Escola Nacional de Formação e Aperfeiçoamento de Magistrados (ENFAM), que aprovou o Enunciado de nº 45, cujo teor explicita que “A contagem dos prazos em dias úteis (art. 2019 do CPC/2015) aplica-se ao sistema de Juizados Especiais.”

Fato é que as leis que compõem o sistema dos Juizados são omissas quanto à forma de contagem dos prazos processuais, o que justifica a incidência supletiva e subsidiária do CPC/15 para suprir a referida omissão, tal como já ocorria com o CPC/73. Entretanto, imprescindível que se faça uma análise da compatibilidade com os princípios norteadores dos Juizados.

Os que defendem a inaplicabilidade da regra em comento aos Juizados os fazem em razão de uma suposta incompatibilidade da nova regra com o princípio da celeridade que rege sistema dos Juizados Especiais. Ocorre que, como já mencionado anteriormente, a celeridade prevista no art. 2º da Lei nº 9.099/95 deve ser compreendida como “duração razoável do processo”, expressão essa constitucionalmente consagrada, e não como uma “rapidez” desejada a qualquer custo.

Ademais, faz-se mister ressaltar que não é a forma em que são contados os prazos que é decisiva para se ter um processo célere ou não¹⁴². A concretização da tão buscada celeridade dos procedimentos sumariíssimo dos Juizados encontra barreira, a bem da verdade, em um problema estrutural do judiciário brasileiro, bem como da própria sociedade e suas inúmeras demandas judiciais, que acabam por abarrotar os Juizados Especiais por todo o Brasil. Assim, não seria a contagem de prazo em dias úteis que iria trazer uma demora desproporcional ao procedimento sumariíssimo, de modo a desvirtuar a finalidade pela qual os Juizados Especiais foram instituídos.

Isso posto, considerando que a regra da contagem de prazo visa resguardar um direito essencial do advogado, sendo este um elemento indispensável à

¹⁴² Nesse sentido, Rogério Licastro dispõe que “De fato, não é razoável ponderar que contar apenas dias úteis para fins de cumprimento de prazos no âmbito da Lei 9.099/95 tornaria o rito desta moroso, ou ainda mais moroso (pragmaticamente falando). É de domínio público que as ações judiciais que tramitam nos juizados especiais cíveis Brasil afora exigem meses e anos para que atinjam sua conclusão, meses e anos estes que não deixarão de ser, com o perdão pela repetição, meses e anos porque alguns poucos dias não úteis foram excluídos do cômputo de prazos!” MELLO, Rogério Licastro Torres de. **Contagem de prazos nos juizados especiais deve obedecer regra do novo CPC**. Disponível em: <http://www.conjur.com.br/2016-mar-31/contagem-prazos-juizados-especiais-obedecer-cpc>. Acesso em: 30/01/2018.

administração da justiça¹⁴³, e que não traz dilações indevidas ao processo, conclui-se que essa regra não é incompatível com o núcleo duro dos Juizados, incluindo-se aqui o princípio da “celeridade”.

5.2.3 Distribuição dinâmica judicial do ônus da prova

Outra inovação de extrema relevância para concretização do Estado Democrático de Direito no ambiente endoprocessual civil foi a positivação da distribuição dinâmica, por parte do juiz, do ônus da prova, extraída do teor dos §§ 1º e 2º do art. 373 do CPC.

A dinamização do ônus prova é exceção à regra da distribuição estática, contida no art. 373, *caput*. *In verbis*:

Art. 373. O ônus da prova incumbe:
I - ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito;
II - ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor.

Assim, *a priori*, sem que haja decisão fundamentada do juiz em sentido contrário, caberá ao autor provar o fato constitutivo de seu direito e, ao réu, a existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor.

As exceções à regra, entretanto, estão dispostas nos parágrafos do referido artigo, dos quais se extraem requisitos para a dinamização do ônus da prova, que pode se dar tanto em razão de acordo entre as partes, como pelo juiz *ex officio*.

Nessa senda, os textos dos parágrafos 3º e 4º versam sobre a distribuição dinâmica do ônus da prova pelas partes. Veja-se:

§ 3º A distribuição diversa do ônus da prova também pode ocorrer por convenção das partes, salvo quando:
I - recair sobre direito indisponível da parte;
II - tornar excessivamente difícil a uma parte o exercício do direito.
§ 4º A convenção de que trata o § 3º pode ser celebrada antes ou durante o processo.

¹⁴³ ARRUDA, Thomas Ubirajara Caldas de. **Aplicabilidade do Artigo 219 do CPC/2015 nos juizados especiais**. Revista Síntese: Direito Civil e Processual Civil, São Paulo, v. 19, n. 109, set./out. 2017. p. 39.

Nos §§ 1º e 2º, por sua vez, consta a maior inovação do CPC no que se refere ao tema: a distribuição dinâmica judicial do ônus da prova.

§ 1º Nos casos previstos em lei ou diante de peculiaridades da causa relacionadas à impossibilidade ou à excessiva dificuldade de cumprir o encargo nos termos do caput ou à maior facilidade de obtenção da prova do fato contrário, poderá o juiz atribuir o ônus da prova de modo diverso, desde que o faça por decisão fundamentada, caso em que deverá dar à parte a oportunidade de se desincumbir do ônus que lhe foi atribuído..

§ 2º A decisão prevista no § 1º deste artigo não pode gerar situação em que a desincumbência do encargo pela parte seja impossível ou excessivamente difícil.

Assim, foram estabelecidos, nos parágrafos supracitados, requisitos para que o julgador possa dinamizar o ônus da prova, isto é, invertê-la quando necessário for. São eles: a) haver uma impossibilidade ou excessiva dificuldade da parte inicialmente responsável por cumprir o encargo de desincumbir-se, configurando, dessa forma, a chamada prova diabólica; b) haver, pela parte diversa, uma maior facilidade de obtenção da prova; c) a decisão ser fundamentada, indicando-se qual prova será redistribuída e especificando-se para qual parte; d) abrir à parte a que foi atribuído o encargo a possibilidade de se manifestar.

O §1º, mencionado acima, refere-se ainda aos “casos previstos em lei”, como, por exemplo, o art. 6º, VIII, da Lei nº 8.078/90, o Código de Defesa do Consumidor (CDC). Neste, há a previsão do direito básico do consumidor de ter concedida, a seu favor, a inversão do ônus da prova, no processo civil, “quando, a critério do juiz, for verossímil a alegação ou quando for ele hipossuficiente, segundo as regras ordinárias de experiências”.

Nesse contexto, o CPC/15 ampliou as possibilidades de inversão do ônus da prova, uma vez que, no CPC/73, existia unicamente a previsão do ônus estático (art. 333)¹⁴⁴. Restava, portanto, apenas a possibilidade de inversão judicial do ônus da

¹⁴⁴ Art. 333. O ônus da prova incumbe:

I - ao autor, quanto ao fato constitutivo do seu direito;

II - ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor.

Parágrafo único. É nula a convenção que distribui de maneira diversa o ônus da prova quando:

I - recair sobre direito indisponível da parte;

II - tornar excessivamente difícil a uma parte o exercício do direito.

prova dirigida exclusivamente ao consumidor¹⁴⁵, nos casos previstos no art. 6º do CDC, sendo, atualmente, apenas uma de suas possibilidades.

Fato é que essa nova regra inserida pelo legislador no CPC revela-se indispensável ao modelo cooperativo atualmente adotado pelo ordenamento jurídico processual civil brasileiro, na busca por maior efetivação dos direitos e da isonomia das partes.

Nas palavras de Maurício Ferreira Cunha:

Isso é fruto da nova concepção de processo, influenciada pela principologia constitucional, que, para além do conflito litigioso, enxerga, nas partes, sujeitos capazes de dialogarem para o alcance do escopo da jurisdição, que é a pacificação social. Sem dúvida, a nova Codificação abraçou essa concepção e idealizou um procedimento em que o provimento jurisdicional é resultado de uma atividade cooperativa entre as partes.¹⁴⁶

No que tange aos Juizados Especiais, as leis que compõem o seu sistema são silentes quanto à forma de distribuição do ônus *probandi*. O procedimento probatório, na Lei nº 9.099/95, está regulado entre os art. 32 e 37, que abordam temas como a atipicidade dos meios de prova e o momento de sua produção, mas nada dispõem sobre o seu ônus. Tal fato enseja a possibilidade de aplicação subsidiária do CPC, se compatíveis forem seus institutos.

Até o CPC passado, os Juizados seguiam a regra da distribuição estática, seguindo a aplicação subsidiária do CPC/73, e aplicando-se a inversão do ônus da prova nos casos de direito do consumidor, consoante o art. 6º do CDC. Com a entrada em vigor do novo CPC, passou-se a questionar a aplicabilidade da distribuição dinâmica e sua compatibilidade com o sistema de Juizados Especiais.

Efetivamente, o maior questionamento acerca do tema refere-se ao momento adequado para o juiz proferir a decisão que redistribui o ônus da prova. Isso porque, no rito ordinário do CPC, esse momento, de acordo com o constante no art. 357, III, é o da decisão de saneamento e de organização do processo.

¹⁴⁵ MACEDO, Lucas Buri; PEIXOTO, Ravi. **A teoria da dinamização do ônus da prova, o novo CPC e as adaptações necessárias para sua utilização no procedimento dos juizados especiais.** In: DIDIER JR, Fredie (Coord.) Repercussões do Novo CPC: Juizados Especiais. Salvador: Jus Podivm, 2015. p. 383.

¹⁴⁶ CUNHA, Maurício Ferreira. **A dinamização do ônus da prova e seus reflexos no procedimento dos juizados especiais.** In: DIDIER JR, Fredie (Coord.) Repercussões do Novo CPC: Juizados Especiais. Salvador: Jus Podivm, 2015. p. 444.

Ocorre que, devido ao princípio da oralidade que rege os Juizados, no procedimento sumariíssimo, há, como regra, a realização de audiências unas de conciliação, instrução e julgamento, incluindo a admissão e produção de provas, inexistindo, portanto, um momento específico de saneamento.

Questiona-se, então, qual o momento da decisão que inverte o ônus da prova no âmbito dos Juizados Especiais. Há quem entenda que seria no início da audiência de instrução e julgamento¹⁴⁷. Ocorre que isso cercearia em demasia a defesa da parte que recebeu a incumbência do ônus da prova. De igual forma,

(...) também não é viável ao magistrado dinamizar o ônus da prova ao despachar a inicial, pois somente com a apresentação da defesa é que será possível fixar os pontos controvertidos, sobre os quais recairá o encargo probatório, muito menos por ocasião da sentença, mesmo porque já reconhecido, pelo próprio STJ, tratar-se de regra de instrução, e não de julgamento.¹⁴⁸

Nesse contexto, a melhor forma de se compatibilizar essa novidade com o sistema de Juizados, e de se garantir o devido exercício do contraditório, é o juiz, após a realização da audiência de conciliação, caso decida pela dinamização do ônus da prova, designar nova audiência para apreciação da prova a ser produzida.

Evidentemente, esta solução acaba por alongar um pouco o processo, o que implicaria um suposto desrespeito à “celeridade” apregoada pelos Juizados. Porém, conforme tratamento já exaustivamente dado à matéria, faz-se mister ratificar que a celeridade é um texto que deve ser interpretado como “duração razoável” e nada mais razoável do que se abrir a oportunidade em tempo hábil para que a parte possa se desincumbir do ônus que lhe foi dado.

Consta, ainda, no Enunciado Cível nº 53 do FONAJE que “deverá constar da citação a advertência, em termos claros, da possibilidade de inversão do ônus da prova”. Ocorre que este enunciado deve ser tratado apenas como uma sugestão

¹⁴⁷ Explica Mário Cesar Portinho Vianna que “Face às características e princípios que regem o Juizado Especial – oralidade, simplicidade, informalidade, economia processual e celeridade (art. 2o da Lei nº 9.099/95), praticamente confundem-se em um só momento as etapas de proposição, admissibilidade e produção da prova. Por essa razão considera-se haver um único momento indicado para a determinação da inversão do ônus da prova: na audiência de instrução, quando, após ser renovada a proposta de conciliação, inexistente essa, é recebida a contestação e delimitado o objeto da prova. Esse momento antes de iniciar a instrução é, certamente, o momento ideal para que o Juiz inverta o ônus da prova e determine ao fornecedor a produção de provas que originalmente não lhe competiriam.” VIANNA, Mario Cesar Portinho. **A inversão do ônus da prova prevista no art. 6º, VIII, do CDC e o Juizado especial cível**. Revista dos Juizados Especiais: doutrina – jurisprudência, v.3, nº 15, ago. 2005. Disponível em: <http://www.tjrs.jus.br>> Acesso em: 09/02/2018.

¹⁴⁸ CUNHA, Maurício Ferreira. Op. cit. p. 442.

que, de forma alguma, pode ser substituída pela efetiva abertura de prazo para que a parte possa desincumbir-se do ônus. Caso contrário, haveria um grave desrespeito ao princípio constitucional basilar do estado democrático de direito em que se vive: o princípio do contraditório.

Nesse quadro,

O instituto jurídico do *ônus da prova* deve ser analisado a partir desse contexto constitucional traçado para o processo civil comum e para os Juizados Especiais Cíveis. Tanto no NCPC como a Lei 9.099, de 26.09.1995, são reflexos da realidade transformadora da atividade jurisdicional, ao longo da História da civilização, até se atingir o atual estágio em que o processo exige uma cooperação mais racionalizada dos envolvidos na relação jurídico-processual, a fim de se cumprir os propósitos constitucionais aludidos anteriormente.¹⁴⁹

Assim, não há o que se falar em incompatibilidade da dinamização judicial do ônus da prova com o sistema de Juizados Especiais, uma vez que busca-se, com esta novidade, se dar maior efetividade e justiça às decisões judiciais, sendo, portanto, regra de concretização do devido processo legal. Entretanto, se faz imprescindível a adaptação do seu procedimento no âmbito dos Juizados, de forma a que seja garantido o contraditório da parte incumbida do ônus probatório.

¹⁴⁹ ALMEIDA, Sebastião de Arruda. **O novo CPC e o ônus da prova nos juizados especiais**. In: LINHARES, Erick (Coord.). Juizados especiais cíveis e o novo CPC. Curitiba: Juruá, 2015. p. 138/139.

7 CONCLUSÕES

Diante de todo o exposto ao longo dos seis capítulos anteriores e, a partir do estudo que foi feito acerca da aplicação do Código de Processo Civil nos Juizados Especiais, depreendeu-se que:

1. A Lei nº 9.099/95 (que dispõe sobre os Juizados Especiais Cíveis e Criminais e dá outras providências.), a Lei nº 10.259/01 (que dispõe sobre a instituição dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal.) e a Lei nº 12.153/09 (que dispõe sobre os Juizados Especiais da Fazenda Pública no âmbito dos Estados, do Distrito Federal, dos Territórios e dos Municípios) compõem o chamado sistema normativo dos Juizados Especiais Cíveis.

2. As Leis nº 9.099/95, 10.259/01 e 12.153/09 foram criadas com o propósito de dar efetividade a um comando constitucional contido em seu art. 98, em um contexto de necessidade de se assegurar maior acesso à justiça, por meio de um sistema menos custoso e mais informal.

3. O sistema processual dos Juizados Especiais Cíveis é parte integrante do sistema jurídico processual civil brasileiro.

4. O art 2º da Lei nº 9.099/95 impõe a adoção, no sistema dos Juizados Especiais Cíveis, dos seguintes critérios: oralidade, simplicidade, informalidade, economia processual (entendido, atualmente, como “eficiência”), celeridade (que deve ser interpretado conforme a expressão constitucionalmente consagrada: “duração razoável do processo”) e estímulo à autocomposição.

5. Os critérios entabulados pelo art. 2º da Lei nº 9.099/95 são entendidos, pela doutrina, como princípios norteadores do sistema dos Juizados.

6. Vistos como princípios, os critérios contidos no art. 2º, atuam, no sistema dos Juizados, como verdadeiras barreiras principiológicas, impedindo que normas externas incompatíveis com o núcleo duro do sistema façam alterações internas, bem como vetores interpretativos, guiando a interpretação das normas extraíveis de seus textos de forma a se compatibilizarem com os princípios.

7. De um modo geral, as normas extraíveis dos diplomas legais que integram o sistema dos Juizados Especiais têm caráter especial quando cotejadas com as normas extraíveis do CPC, devendo, portanto, em regra, prevalecer sobre estas.

8. Por exceção, é possível extrair do CPC norma que, quando cotejada com norma extraível das Leis dos Juizados Especiais, tem caráter especial, caso em que deverá prevalecer.

9. Nos casos de omissão e de lacuna, deve-se aplicar, no âmbito dos Juizados Especiais Cíveis, de forma subsidiária e supletiva, as normas extraíveis do CPC, desde que compatíveis com os princípios norteadores daquele sistema.

12. Sem embargo, caso a norma extraível do texto do CPC seja, em verdade, uma norma também extraível do texto da Constituição Federal, essa norma deve incidir de forma imediata e direta nos Juizados Especiais, uma vez que a Constituição Federal possui superioridade hierárquica.

13. O entendimento de que se aplica o CPC subsidiariamente nos Juizados Especiais não é unânime, encontrando correntes doutrinárias contrárias, como é o caso da capitaneada Ministra do Superior Tribunal de Justiça Fátima Nancy Andrichi, que acredita que os Juizados compõem um sistema totalmente apartado da sistemática processual do CPC.

14. As normas fundamentais do processo, compostas por regras, princípios e postulados que estão elencados, em sua maioria, nos primeiros doze artigos do CPC, coadunam-se, em sua totalidade, com os princípios norteadores dos Juizados Especiais Cíveis.

15. O legislador introduziu diversas novidades ao ordenamento civil brasileiro por meio do CPC. Algumas delas têm expressa menção de aplicabilidade aos Juizados Especiais, casos em que, por se tornarem disposições especiais e posteriores, devem aplicar-se aos Juizados.

16. Outras novidades, por seu turno, são silentes quanto sua aplicação nos Juizados, caso em que se deve analisar sua compatibilidade com os princípios norteadores do sistema dos Juizados para que se possa concluir pela sua aplicabilidade ou não.

17. A norma que impõe a aplicação, no sistema dos Juizados Especiais Cíveis, da disciplina do incidente de desconsideração da personalidade jurídica é especial em relação à norma segundo a qual não se admite, no mencionado sistema dos Juizados, as intervenções de terceiros.

18. De igual forma, as normas que versam sobre a continuidade da competência para julgamento das causas a que se refere o art. 275, II, do CPC/72, a aplicação de tese jurídica fixada no julgamento de incidente de resolução de

demandas repetitivas e a disciplina do recurso de embargos de declaração são também especiais em relação às normas contidas nas leis que compõem o sistema dos Juizados Especiais, devendo, portanto, incidir sobre elas.

19. A cláusula geral de negociação processual (art. 190 do CPC), a contagem de prazo em dias úteis (art. 219 do CPC) e a dinamização judicial da distribuição do ônus da prova (art. 373 do CPC) são exemplos de inovações legislativas introduzidas por meio do CPC que, em que pese não serem especiais, por guardarem compatibilidade com o sistema dos Juizados Especiais cíveis, são a ele aplicáveis.

REFERÊNCIAS

- ALMEIDA, Sebastião de Arruda. **O novo CPC e o ônus da prova nos juizados especiais**. In: LINHARES, Erick (Coord.). Juizados especiais cíveis e o novo CPC. Curitiba: Juruá, 2015.
- ANDRIGHI, Fátima Nancy. **O novo CPC e sua aplicação nos juizados especiais**. In: LINHARES, Erick (Coord.). Juizados especiais cíveis e o novo CPC. Curitiba: Juruá, 2015.
- ARRUDA, Samuel Miranda. Comentário ao artigo 5º, LXXVIII. In: CANOTILHO, J. J. Gomes; MENDES, Gilmar F.; SARLET, Ingo W.; STRECK, Lenio L. (Coords.). **Comentários à Constituição do Brasil**. São Paulo: Saraiva/Almedina, 2013.
- ARRUDA, Thomas Ubirajara Caldas de. **Aplicabilidade do Artigo 219 do CPC/2015 nos juizados especiais**. Revista Síntese: Direito Civil e Processual Civil, São Paulo, v. 19, n. 109, set./out. 2017
- AURELLI, Arlete Inês. **Normas fundamentais no Código de Processo Civil brasileiro**. Revista de Processo. v. 271. Ano 42. Set. 2017.
- ÁVILA, Humberto. **TEORIA DOS PRINCÍPIOS da definição à aplicação dos princípios jurídicos**. 15ª edição. São Paulo: Malheiro Editores. 2014.
- BALDAN, Guilherme Ribeiro. **Teoria da Carga Dinâmica do ônus da prova e os Juizados Especiais Estaduais Cíveis**. In: LINHARES, Erick (Coord.). Juizados especiais cíveis e o novo CPC. Curitiba: Juruá, 2015.
- BERMUDES, Sérgio. **CPC de 2015: inovações**. Rio de Janeiro: LMJ Mundo Jurídico, 2016.
- BOBBIO, Norberto. **Teoria do Ordenamento Jurídico**. Brasília: Editora Universidade de Brasília. 1995.
- BOLMANN, Vilian. **O Novo Código de Processo Civil e os Juizados Especiais**. In: DIDIER JR, Fredie (Coord.) Repercussões do Novo CPC: Juizados Especiais. Salvador: Jus Podivm, 2015.
- CAVALCANTE, Bruno Arcoverde. **Aplicações do Novo Código de Processo Civil aos Juizados Especiais Cíveis**. Revista Síntese: Direito Civil e Processual Civil, São Paulo, v. 19, n. 109, set./out. 2017
- CHIMENTI, Ricardo Cunha. **Teoria e Prática dos juizados especiais cíveis estaduais e federais**. 9. Ed. Ver. e atual. – São Paulo: Saraiva, 2007.
- CHIOVENDA, Giuseppe. **Instituições de Direito Processual Civil**. São Paulo: Saraiva, 1969, v. III. (tradução da 2ª edição italiana por J. Guimarães Menegale).

CUNHA, Leonardo Carneiro da. **O Impacto do Novo Código de Processo Civil nos Juizados Especiais Cíveis**. In: Novo código de processo civil: impactos na legislação extravagante e interdisciplinar, Vol. 2. – São Paulo: Saraiva, 2016.

CUNHA, Maurício Ferreira. **A dinamização do ônus da prova e seus reflexos no procedimento dos juizados especiais**. In: DIDIER JR, Fredie (Coord.) Repercussões do Novo CPC: Juizados Especiais. Salvador: Jus Podivm, 2015

DA COSTA, Letícia Zuccolo Paschoal. **A segurança jurídica e os juizados especiais: notas sobre a valorização de precedentes no novo CPC**. In: DIDIER JR, Fredie (Coord.) Repercussões do Novo CPC: Juizados Especiais. Salvador: Jus Podivm, 2015.

DESTEFENNI, Marcos. **A eficácia expandida da coisa julgada individual, o negócio jurídico processual e outros reflexos do CPC de 2015 na tutela jurisdicional coletiva**. In: Novo código de processo civil: impactos na legislação extravagante e interdisciplinar, Vol. 1. – São Paulo: Saraiva, 2016.

DIDIER JR., Fredie. **Curso de Direito Processual Civil**. Volume 1. 17ª Edição. Salvador: Editora JusPodivm, 2015;

_____. **Sobre dois importantes (e esquecidos) princípios do processo: adequação e adaptabilidade do procedimento**. Revista Diálogo Jurídico, Salvador, CAJ - Centro de Atualização Jurídica, v. I, nº. 7, outubro, 2001, Disponível em: http://www.abdpc.org.br/abdpc/artigos/Fredie%20Didier_3_--%20formatado.pdf. Acesso em: 01/02/2017.

DIEFENTHÄLER, Gustavo Alberto Gastal. **Os Juizados Especiais Cíveis e seus desafios**. In: LINHARES, Erick (Coord.). Juizados especiais cíveis e o novo CPC. Curitiba: Juruá, 2015.

DINAMARCO, Cândido Rangel. **Vocabulário do processo civil**. São Paulo: Malheiros, 2009.

DUARTE, Antonio Aurélio Abi Ramia. **O novo Código de Processo Civil, negócios processuais e a adequação procedimental**. In: DIDIER JR, Fredie (Coord.) Repercussões do Novo CPC: Juizados Especiais. Salvador: Jus Podivm, 2015.

FARIAS, Cristiano Chaves de; ROSENVALD, Nelson. **Curso de Direito Civil**. Volume. 1. 11ª edição. Salvador: editora Jus Podivm, 2013.

FERREIRA, Aurélio Buarque de Hollanda. **Pequeno dicionário brasileiro da língua portuguesa**. 11ª Ed. Gamma.

GOMES JUNIOR, Luiz Manoel; et al. **Comentários à nova Lei dos Juizados Especiais da Fazenda Pública: Lei nº 12.153, de 22 de dezembro de 2009**. São Paulo: RT, 2010.

HONÓRIO, Maria do Carmo. LINHARES, Erick (coord.). **Juizados Especiais e o Novo CPC**. Curitiba: Juruá, 2015.

LINHARES, Erick. **Sistema dos juizados especiais: críticas e reflexos práticos**. Disponível em: <http://www.egov.ufsc.br/portal/conteudo/sistema-dos-juizados-especiais-cr%C3%ADticas-e-reflexos-pr%C3%A1ticos>. Acesso em: 02/11/2017 às 11:31

MACEDO, Lucas Buri; PEIXOTO, Ravi. **A teoria da dinamização do ônus da prova, o novo CPC e as adaptações necessárias para sua utilização no procedimento dos juizados especiais**. In: DIDIER JR, Fredie (Coord.) Repercussões do Novo CPC: Juizados Especiais. Salvador: Jus Podivm, 2015.

MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sérgio Cruz; MITIDIERO, Daniel. **O novo processo civil**. São Paulo: RT, 2015.

MARINONI, Luiz Guilherme. **Teoria Geral do Processo**. 2. Ed. – São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2007.

_____. **Novas linhas do processo civil**. 4. Ed. São Paulo: Malheiros, 2000.

MELLO, Rogério Licastro Torres de. **Contagem de prazos nos juizados especiais deve obedecer regra do novo CPC**. Disponível em: <http://www.conjur.com.br/2016-mar-31/contagem-prazos-juizados-especiais-obedecer-cpc>.

MENDES, Gilmar Ferreira; STRECK, Lenio Luiz. Comentário ao art. 93. In: CANOTILHO, J.J. Gomes; SARLET, Ingo W.; _____ (coords.). **Comentários à Constituição do Brasil**. São Paulo: Saraiva/Almedina, 2013.

MONTEIRO, Fagner Cesar. **O novo CPC e os seu reflexos nos Juizados Especiais**. Revista Síntese: Direito Civil e Processual Civil, São Paulo, v. 19, n. 109, set./out. 2017.

MORAIS, Heleno Oliveira. **Os impactos do novo cpc nos juizados especiais cíveis na realidade de São Luís – MA**. IN: Revista da ESMAM, São Luís, v. 11, n.11, jan/jun. 2017.

NERY JR., Nelson. **Princípios do processo na Constituição Federal: processo civil, penal e administrativo**. 10. Ed. – São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2010.

NIEMEYER, Sérgio. **O novo CPC aplica-se supletivamente à Lei dos Juizados Especiais**. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2016-mai-23/sergio-niemeyer-cpc-aplica-supletivamente-lei-90991995#author> Acesso em: 16/12/2017.

NÓBREGA, Rafael Estrela. **O Novo Código de Processo Civil e os Juizados Especiais Cíveis: Aplicação subsidiária, supletiva e o diálogo das fontes**. Revista de Processo. v. 271. Set, 2017.

REINALDO FILHO, Demócrito Ramos. **Juizados especiais cíveis: comentários à Lei 9099/95**. 2. Ed. – São Paulo: Saraiva, 1999.

RIBEIRO, Sérgio Luiz de Almeida. **Hipóteses de cabimento do incidente de desconsideração da personalidade jurídica nos juizados especiais**. In: DIDIER

JR, Fredie (Coord.) **Repercussões do Novo CPC: Juizados Especiais**. Salvador: Jus Podivm, 2015.

ROCHA, Felipe Borring. **Manual dos Juizados Especiais Cíveis Estaduais: teoria e prática**. 8. Ed. Ver., atual. E ampl. São Paulo: Atlas, 2016.

SCHMITZ, Leonard Ziesemer. **Confirmar a sentença por seus “próprios fundamentos” não é motivar: a influência normativa do art. 489, §1º, do CPC/15 sobre o art. 46 da Lei 9.099/95**. In: In: DIDIER JR, Fredie (Coord.) **Repercussões do Novo CPC: Juizados Especiais**. Salvador: Jus Podivm.

SILVA, Augusto Vinícius Fonseca e. **Repercussão dos arts. 11 e 489, §1º do Novo Código de Processo Civil nas sentenças dos Juizados Especiais Cíveis**. In: DIDIER JR, Fredie (Coord.) **Repercussões do Novo CPC: Juizados Especiais**. Salvador: Jus Podivm, 2015.

SILVA, José Afonso da. **Aplicabilidade das normas constitucionais**. 3. ed. São Paulo: Malheiros Editores, 1998.

SODRÉ, Eduardo. **Juizados Especiais Cíveis: processo de conhecimento**. Rio de Janeiro: Editora Lumen Juris, 2005.

SOUZA, Marcia Cristina Xavier de; NETTO, Fernando Gama de Miranda. **Impactos do Novo Código de Processo Civil no sistema dos Juizados Especiais**. In: **Novo código de processo civil: impactos na legislação extravagante e interdisciplinar**, Vol. 1. – São Paulo: Saraiva, 2016.

STEINBERG, José Fernando. **A desconsideração da personalidade jurídica nos juizados especiais, à luz do novo código de processo civil**. In: LINHARES, Erick (Coord.). **Juizados especiais cíveis e o novo CPC**. Curitiba: Juruá, 2015.

THEODORO JÚNIOR, Humberto et al. **Novo CPC: fundamentos e sistematização: Lei 13.105, de 16-03-2015**. 2. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2015.

THEODORO JÚNIOR, Humberto. **Curso de direito processual civil**. Rio de Janeiro: Forense, 2015, v. 1.

_____. **Os juizados especiais da Fazenda Pública Lei nº 12.153, de 22.12.2009**. Revista Brasileira de Direito Processual, v. 70.

THÓ, Hanna. **Prolegômenos do Novo Código de Processo Civil e sua aplicabilidade nos Juizados Especiais Cíveis da Fazenda Pública**. Revista Síntese: Direito Civil e Processual Civil, São Paulo, v. 19, n. 109, set./out. 2017

TOURINHO NETO, Fernando da Costa; FIGUEIRA JR., JOEL DIAS. **Juizados Especiais estaduais cíveis e criminais: comentários à Lei nº 9.099/95**. 8. Ed. – São Paulo: Saraiva, 2017.

TUCCI, Rogério Lauria. **Manual de Juizados Especiais de Pequenas Causas: anotações à Lei 7.244/84**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1985;

UBALDO, Antonio Augusto Baggio e. **O novo CPC e seus impactos nos recursos dos juizados especiais cíveis.** In: LINHARES, Erick (Coord.). Juizados especiais cíveis e o novo CPC. Curitiba: Juruá, 2015.

VIANNA, Mario Cesar Portinho. **A inversão do ônus da prova prevista no art. 6º, VIII, do CDC e o Juizado especial cível.** Revista dos Juizados Especiais: doutrina – jurisprudência, v.3, nº 15, ago. 2005. Disponível em: <http://www.tjrs.jus.br>> Acesso em: 09/02/2018.